

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Pâmela Vianna Adam

A (IM)POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO
PELAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Passo Fundo

2019

Pâmela Vianna Adam

A (im)possibilidade de adoção pelas famílias acolhedoras

Trabalho de conclusão de curso realizado como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, sob orientação do Professor Mestre Roberto Carlos Gradin.

Passo Fundo

2019

Dedico este trabalho ao autor e consumidor da minha fé – Jesus Cristo, e a todas as crianças e adolescentes abrigados que anseiam por uma família.

AGRADECIMENTOS

Rendo graças a Deus, que me auxiliou nas horas difíceis e me deu suporte físico e emocional para concluir esta formação de Bacharelado em Direito.

Agradeço, em especial, aos meu esposo, Maurício Cesar De Cesaro, que incansavelmente me levou e me buscou no decorrer da faculdade e me apoiou todos os dias, sem medir esforços para o meu bem-estar.

Mãe e Pai: simplesmente obrigada pelas orações e preocupação comigo.

Aos meus familiares, que torceram e acreditaram em mim, compreendendo o meu distanciamento em alguns momentos.

Agradeço ao meu professor Roberto Carlos Gradin pelos ensinamentos durante a elaboração da pesquisa.

As colegas e amigas que me encorajaram durante esta caminhada.

“O despertar para olhar o mundo com os olhos
de uma criança acolhida.”

“Deus faz que o órfão viva em família.”

Salmos 68:6.

RESUMO

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a modalidade de acolhimento familiar como uma prática em casos de situação de vulnerabilidade, sendo uma medida excepcional e provisória que não pode exceder o limite de 18 meses. A presente pesquisa trata da (im)possibilidade de adoção pelas famílias acolhedoras cadastradas no serviço de acolhimento familiar e objetiva analisar casos em que a criança ou o adolescente permanece em acolhimento por tempo superior ao permitido em lei e acaba firmando vínculos de afeto com a família acolhedora. Discute-se a viabilidade da adoção quando há interesse demonstrado pela família acolhedora em adotar e quando essa medida se apresenta como sendo a mais benéfica ao acolhido. O interesse surgiu ao conhecer a finalidade do projeto e verificar que há um número ínfimo de famílias cadastradas, cuja explicação é o receio que têm de permanecer por um longo período de tempo com o acolhido, construir laços de afeto e não poder adotá-lo, mesmo nos casos em que ele não poderá retornar à família de origem e quando há possibilidades remotas de adoção. Demonstra-se o posicionamento dominante na jurisprudência, vez que há uma disputa de bens jurídicos tutelados: o melhor interesse do menor e a finalidade do projeto e a observância, sem exceção, da fila da adoção. De acordo com a análise dos dados fornecidos pelo Cadastro Nacional de Adoção, há um número significativamente maior de adotantes do que adotandos, demonstrando que as crianças e adolescentes disponíveis atualmente para adoção não preenchem os requisitos exigidos pelos habilitados. Conclui-se que a justificativa da impossibilidade da adoção pelas famílias acolhedoras com base na fila da adoção não prospera, diante da estreita seleção feita pelos habilitados ao preencherem o cadastro, definindo as características do infante que almejam adotar. Quanto à finalidade do serviço, não visa à adoção, mas o acolhimento temporário, porém, na prática, os acolhidos permanecem por longos anos inseridos na família acolhedora, formando íntimos elos de afetividade e dela sentindo-se parte integrante. Nesse viés, somente uma análise de cada caso poderá verificar qual é a melhor medida a ser aplicada, visando a proteger o melhor interesse de cada criança e adolescente, não sendo mais possível admitir posicionamentos fechados e legalistas, quando se trata da observância da doutrina da proteção integral e a garantia dos direitos constitucionais consagrados pela Constituição Federal.

Palavras-chave: Adoção. Afetividade. Família Acolhedora. Impossibilidade. Proteção integral.

ÍNDICE DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1. Ranking dos Estados que mais acolhem no Brasil.....	40
Figura 2. Índice de acolhidos por gênero.	41
Figura 3. Idade dos adotandos.	54
Tabela 1. Crianças em situação de acolhimento por Unidade da Federação.....	40
Tabela 2. Faixa etária dos acolhidos.....	41
Tabela 3. Oferta de acolhimento familiar por região.....	42
Tabela 4. Número de acolhidos em Passo Fundo de 2014 a 2019.	45
Tabela 5. Adoção por raça.....	54

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	A IMPORTÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR E O INÍCIO DO ACOLHIMENTO NO BRASIL.....	10
2.1	Evolução da Entidade Familiar e a família calcada pela Constituição Federal como base da sociedade.	10
2.2	Os novos arranjos familiares previstos no Ordenamento Jurídico Brasileiro e a importância de preservar o Vínculo Afetivo criado nas relações.	14
2.3	Princípios Constitucionais atinentes à família.	18
3	COMPREENDENDO A ATUAÇÃO DO PROJETO FAMÍLIA ACOLHEDORA..	24
3.1	O início do acolhimento de crianças e adolescentes no Brasil.....	24
3.2	O surgimento do Serviço de Acolhimento Familiar (SAF) e os objetivos do projeto	28
3.3	As fases necessárias para a efetivação do acolhimento pelas famílias cadastradas e a Lei Municipal nº 4844 de 2011 de Passo Fundo/RS.	32
4	A (IM)POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO PELAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS.38	
4.1	Cenário Nacional dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes, incluindo levantamento de dados estatísticos na cidade de Passo Fundo – RS	38
4.2	Os requisitos essenciais à adoção com base na Lei 12.010/2009 e a impossibilidade de realizar a habilitação pelas famílias acolhedoras.	47
4.3	Os recentes julgados que reconhecem o vínculo entre as famílias acolhedoras e o acolhido, mas negam o direito à adoção	55
5	CONCLUSÃO.....	61
	REFERÊNCIAS	65
	APÊNDICE - Questionário Família Acolhedora.....	71

1 INTRODUÇÃO

O acolhimento familiar é uma prática que vem ganhando espaço ao longo dos anos, com um crescente número de crianças e de adolescentes em situação de vulnerabilidade social, sendo, inclusive, a modalidade preferencial estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 34, §1^o).

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, há mais de 47 mil menores em situação de acolhimento no Brasil, dos quais somente 4.907 estavam disponíveis para adoção quando do encerramento deste trabalho, em novembro de 2019.

No entanto, o acolhimento deve ser utilizado de forma excepcional e provisória – e não como modalidade para a criança ou o adolescente permanecer com uma família de forma definitiva. Porém, frente aos altos índices de sua utilização, torna-se notório que a provisoriedade do acolhimento não está sendo cumprida pelos Juizados Especializados da Infância e da Juventude.

Nesse contexto, a presente pesquisa aprofunda conhecimentos sobre a Família Acolhedora, uma das modalidades de acolhimento familiar em atuação e especificamente aborda a (im)possibilidade de adoção pelas famílias cadastradas no serviço de acolhimento familiar (SAF).

O Estatuto da Criança e Adolescente disciplina a institucionalização e as formas de adoção previstas na Lei 12.010/2009, e um dos requisitos para cadastrar-se como família acolhedora é não estar habilitado no cadastro nacional de adoção (artigo 34, §3^o). Assim, resta subentendido que não há nenhuma possibilidade legal de adoção por meio do Serviço de Acolhimento Familiar.

Nessa perspectiva, o objetivo geral desta pesquisa nasceu a partir da necessidade de adequar a lei para casos em que a criança ou o adolescente permaneçam por um longo período de tempo sob a guarda da família acolhedora e encontra-se com chances remotas de adoção ou, ainda, em razão do íntimo vínculo afetivo estabelecido com a família, seja possível a adoção,

¹ Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) § 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

² Art. 34. [...] § 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

visando à concretização do princípio constitucional do melhor interesse do menor e o direito de ter uma família.

Tendo em vista que o tema possui ampla relevância para o Estado e para a sociedade, os objetivos específicos da pesquisa são analisar conceitos, princípios e posicionamentos jurídicos que asseguram a doutrina da proteção integral como forma absoluta de garantia aos interesses dos seus tutelados, bem como a compreensão do entendimento jurisprudencial dominante quando é contrário ao bem-estar do infante.

Primeiramente, antes de conhecer propriamente o Serviço de Acolhimento Familiar (SAF), necessário se faz, no primeiro capítulo, retomar a evolução da entidade familiar desde os primórdios até a atualidade, incluindo suas origens e conceitos através das Constituições Federais outorgadas e promulgadas ao longo dos anos. O propósito é identificar quais são os novos arranjos familiares previstos, hoje, no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase ao vínculo afetivo como o elo entre as famílias contemporâneas e a base principiológica que concede suporte ao instituto.

No segundo capítulo, estuda-se o início da prática de acolhimento de menores no Brasil até chegar no surgimento do Serviço de Acolhimento Familiar, ressaltando as principais finalidades do projeto. Após, verificam-se as fases necessárias percorridas pelas famílias acolhedoras para efetivar o cadastro, com base na Lei n. 4.844/2011 do Município de Passo Fundo/RS, que implementou o serviço em âmbito local.

No terceiro capítulo, parte-se para análise dos dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça, incluindo dados por Unidade da Federação, faixa etária e sexo dos acolhidos no país. Após, cabe discorrer acerca dos requisitos essenciais à adoção, bem como a impossibilidade de cadastramento pelas famílias acolhedoras. Por fim, se fará uma análise nos julgados dos tribunais brasileiros que reconhecem o vínculo afetivo entre as famílias acolhedoras e o acolhido, porém negam o direito à adoção.

Neste sentido, o principal objetivo deste trabalho é verificar os casos em que a criança ou o adolescente permanece inserido por tempo superior ao permitido em lei nas famílias acolhedoras e acabam criando íntimos vínculos afetivos, ao ponto de reconhecer realmente aquele lugar como o seu lar definitivo, ao mesmo tempo em que, legalmente, não é permitida a adoção para esses casos, com base no desvirtuamento da finalidade do projeto e na preservação da fila da adoção.

Assim sendo, surge, como problemática, um conflito legal entre o bem jurídico tutelado, ou seja, o melhor interesse para a criança ou adolescente e o cumprimento rígido e restrito da lei e da finalidade do programa, sem exceção para casos específicos.

2 A IMPORTÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR E O INÍCIO DO ACOLHIMENTO NO BRASIL

Não há como falar acerca do Projeto Família Acolhedora, sem primeiramente estudar doutrinariamente o conceito de família, sua evolução desde os primórdios sociais, e conhecer as novas formas de família em vigência.

Além disso, a relevância do vínculo afetivo nas relações familiares e os fundamentais princípios constitucionais que consolidam este instituto.

Dentro do contexto atual, compreende-se por *família* a união de pessoas estabelecidas por vínculos consanguíneos ou afetivos. Nesse sentido, se faz necessário tecer abordagens sobre a importância da família para a criança ou adolescente e principalmente preservar o melhor interesse daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.

2.1 Evolução da Entidade Familiar e a família calcada pela Constituição Federal como base da sociedade

Para uma melhor compreensão da importância da instituição familiar, faz-se necessária uma breve análise sobre a evolução da legislação referente a este assunto, bem como uma abordagem aos novos deveres impostos a entidade familiar contemporânea.

Assim se fizer um retrospecto a respeito do tratamento constitucional dispensado à família brasileira, pode-se perceber que o reconhecimento dado a ela na Constituição de 1988 foi fruto de uma evolução gradativa ao longo dos anos.

O início pode ser atribuído a primeira Constituição Republicana de 1891, onde o legislador adotou um modelo constitucional liberal, deixando de incluir nas suas disposições os direitos mais diretamente vinculados à família (COSTA, 2006, p. 14).

Porém em 1934, já surgiu na Constituição o Título V, denominado “Da família, da educação e da cultura”. Em seu artigo 144 ficou estabelecido que a família, constituída pelo casamento indissolúvel, estava sob a proteção especial do Estado (COSTA, 2006, p. 14).

Essas mesmas disposições foram mantidas na Constituição de 1937, mas também foram acrescentadas outras de suma importância, como o artigo 125 “A educação integral dos filhos é o primeiro dever e o direito natural dos pais e o Estado não será indiferente a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular”. E o artigo 127 “O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e

educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral". E para finalizar o capítulo "Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole." (FREITAS, 2009, p. 3).

Na Constituição de 1946, no artigo 163 ficou estabelecido que a família se constituísse pelo casamento indissolúvel e teria direito a especial proteção do Estado, bem como constou a previsão de amparo à maternidade, infância, adolescência e famílias de prole numerosa (artigo 164). Idênticas previsões constaram na Constituição de 1967, porém foi acrescentada a Emenda n 9, decorrente da Lei do Divórcio – Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, regulando os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento (FREITAS, 2009, p. 3).

Como se pode verificar, desde 1934, as Constituições brasileiras vêm repercutindo o papel especial que a família tem na sociedade.

Por conta disso, a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um divisor de águas, tendo em vista o reconhecimento da união estável como entidade familiar. Também trouxe expressos princípios acerca do respeito e da dignidade da pessoa humana, como a proteção da pessoa dos filhos, direitos e deveres entre cônjuges, igualdade de tratamento, igualdade entre cônjuges e companheiros, igualdade jurídica absoluta dos filhos, paternidade responsável e planejamento familiar. Monteiro et al. corroboram tal entendimento:

As Constituições da República Federativa do Brasil passaram a versar sobre matérias de direito privado, sendo que a Constituição de 1988 chegou ao ápice desse movimento, estabelecendo a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e princípios que tutelam várias relações de direito privado, dentre os quais se destacam aqueles referentes as relações de família (2009, p. 5).

A nova carta trouxe novos valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, assim “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. Outro acréscimo é a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento”. Além disso, consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres. No tocante à assistência direta à família, estabeleceu-se que o “Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (GONÇALVES, 2012, p. 33).

Com efeito, Gonçalves (2018, p. 34) aduz que todas as mudanças sociais havidas com o advento da Constituição Federal de 1988, levaram à aprovação do Código Civil de 2002, que menciona a paternidade responsável e a assunção de uma realidade familiar concreta, onde os

vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica. Uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, prioriza-se a família socioafetiva, a não discriminação de filhos, a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar.

Além disso, o autor refere:

As alterações pertinentes ao direito de família ressaltam a sua função social no direito brasileiro, a partir especialmente da proclamação da igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos; da disciplina concernente à guarda, manutenção e educação da prole, com atribuição de poder ao juiz para decidir sempre no interesse desta e determinar a guarda a quem revelar melhores condições de exercê-la, bem como para suspender ou destituir os pais do poder familiar, quando faltarem aos deveres a ele inerentes [...] (GONÇAVES, 2018, p. 36).

Não obstante a proteção especial já alcançada pela decodificação do Código Civil e a especial proteção ao instituto familiar trazidos pela Constituição Federal de 1988, necessária foi a criação de aparato legislativo para a proteção daqueles em peculiar situação de crescimento e desenvolvimento. Trata-se, aqui, da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90 que implementou a Doutrina da Proteção Integral, onde Crianças e adolescentes deixaram de ser objeto de proteção assistencial e passam a titulares de direitos subjetivos (MACIEL, 2019, p. 57).

A autora mencionada acima aduz que para assegurar os direitos elencados no ECA, é estabelecido um sistema de garantia de direitos, ou seja, trata-se de um novo modelo, universal, democrático e participativo, no qual família, sociedade e Estado são partícipes e cogestores do sistema de garantias que não se restringe à infância e juventude irregular, mas sim a todas as crianças e adolescentes, pobres ou ricos, lesados em seus direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento (MACIEL, 2019, p. 57).

Superada a evolução familiar, parte-se para análise do artigo 226 da Constituição Federal Brasileira que estabelece a família como base da sociedade. Nesta senda, Gonçalves ressalta que “a família é considerada uma instituição necessária e sagrada que merece a mais ampla proteção do Estado” (2012, p. 33).

Da mesma forma Madaleno (2019, p. 35) ressalta, “a família é a base da sociedade e por isto tem especial proteção do Estado”, sendo a comunidade social composta por diversas células familiares, através da convivência humana.

Para o direito, família é o conjunto de duas ou mais pessoas, vinculadas por relações específicas, tais as de conjugalidade, ascendência e descendência, fraternidade e outras. No passado definia-se por fatores biológicos, que, aos poucos foram substituídos por vínculos de

afeição, conforme refere Piva “Nos dias atuais, podemos dizer que sem afeto não há parentesco, porque é nele que se baseia a continuidade das gerações.” (2014, p. 52).

Assim, o sistema familiar pode ser compreendido como um grupo de pessoas que interagem a partir de vínculos afetivos e ou consanguíneos, estabelecendo uma rede infinita de comunicação e mútua influência.

Segundo Kaloustian e Ferrari,

a família é o espaço indispensável para a garantia da sobrevivência e da proteção integral dos filhos e demais membros, independentemente do arranjo familiar ou da forma como vêm se estruturando. É a família que propicia os aportes afetivos e, sobretudo, materiais necessários ao desenvolvimento e bem-estar dos seus componentes. Ela desempenha um papel decisivo na educação formal e informal; é em seu espaço que são absorvidos os valores éticos e morais, e onde se aprofundam os laços de solidariedade. É também em seu interior que se constroem as marcas entre as gerações e são observados valores culturais (1994 apud GOMES; PEREIRA, 2005, p. 2).

Neste aspecto, Amaral, menciona “A família é, portanto, uma construção social que varia segundo as épocas, permanecendo, no entanto, aquilo que se chama de "sentimento de família", transformando-se num emaranhado de emoções, compondo o mundo do universo familiar, que é único de cada família, mas percorre a sociedade através das interações com o meio em que vivem (2001 apud GOMES; PEREIRA, 2005, p. 2).

Diante de tantas transformações ocorridas ao longo da história e levando em conta os inúmeros conceitos existentes, pode-se observar que a família se modifica, mas não deixa de existir. Isso porque ela é que dá suporte ao homem, para que ele se desenvolva em todos os aspectos de sua existência. Porém há famílias que não contribuem para o crescimento, pois são marcadas pela violência não só física como psíquica, pelo abandono, ou práticas condenáveis, mas ainda sim, de modo geral, a família é o reduto para afirmação e desenvolvimento humano.

Da mesma forma, “Há consideráveis mudanças nas relações de família, passando a dominar novos conceitos em detrimento de valores antigos. Nesta visão, têm mais relevância o sentimento afetivo que o mero convívio” (RIZZARDO, 2014, cap. I).

A nova família está sendo redesenhada, vez que precisa de tempo para encontrar sua própria identidade, dependendo de mudanças de hábitos e rotinas, passando por etapas de aceitação e afetividade. É que muitas vezes é formada por casais que se uniram e possuem filhos de outras relações, carecendo de tempo para a conquista da confiança e do afeto entre eles, o que geralmente não ocorre na vinculação biológica, pois quando já convivem desde o nascimento os vínculos iniciam naturalmente. Por isso, sabe-se que a relação afetiva não se

produz de modo instantâneo, requer tempo para sua consolidação e muitas vezes adaptação ao novo contexto familiar (MADALENO, 2019, p. 38).

Como consequência dessas constatações chega-se à conclusão de que o direito brasileiro reconheceu o papel que a família tem na sociedade e outorgou-lhe constitucionalmente a condição de base da sociedade e guardiã de interesses difusos. Assim, verifica-se a importância que o Direito de Família tem para o Estado, e como refere Scalquette, “ao conseguir organizar bem a família, conseqüentemente, terá uma sociedade mais bem organizada” (2014, p. 4). Porém, nem sempre será possível, e as novas famílias reconstituídas trazem consigo, muitas vezes, relações complexas e sobre as quais o direito precisa abarcar, razão pela qual justifica-se a importância de legisladores que tenham um olhar mais atento e humanitário para essas relações.

2.2 Os novos arranjos familiares previstos no Ordenamento Jurídico Brasileiro e a importância de preservar o Vínculo Afetivo criado nas relações

Ao longo dos tempos, o conceito doutrinário dado à família foi se alterando e, por consequência, a abrangência do Direito de Família também foi se amoldando as novas formas redesenhadas pela sociedade.

Foi então a Constituição de 1988 que trouxe alterações significantes para o instituto, ampliou o conceito e reconheceu novos núcleos familiares, elegendo o afeto como fator primário da união entre as pessoas.

Nenhum outro instituto, suscita, ou já suscitou tantas controvérsias sobre os novos arranjos familiares, visto que a cada pouco aparecem novas modalidades. Entretanto, a crise na família não traz nenhuma vantagem para a sociedade, que sofre pesadamente com seus efeitos, em especial a proliferação do número de divórcios, relacionamentos instáveis e principalmente o aumento da irresponsabilidade perante os filhos, ocasionando, por muitas vezes, o abandono.

A família é tão importante que já dizia Monteiro “No seio da família originam-se e desenvolvem-se hábitos, inclinações e sentimentos que decidirão um dia a sorte do indivíduo.” (2016, p. 22).

De fato, a família brasileira apresenta diferentes formas de composição e busca, sobretudo, o reconhecimento dos laços de carinho e afeto entre seus membros. Mas o que deve ser compreendido por família, presentemente, no direito brasileiro?

Conforme lista Monteiro (2016, p. 28), o direito brasileiro conhece quatro espécies de grupos familiares: a) a entidade familiar criada pelo casamento entre pessoas de sexo diverso

(artigo 226, §1^o CF); b) a entidade familiar decorrente do casamento e da união estável entre homem e mulher (artigo 226, §3^o CF); c) a entidade familiar homoafetiva decorrente da união entre duas pessoas do mesmo sexo; d) a comunidade familiar monoparental, formada por apenas um dos genitores e seus descendentes (artigo 226, §4^o CF); e) a família socioafetiva e a família substitutiva, na qual a pessoa é colocada, na falta ou em lugar daquela em que nasceu, para receber melhores condições de vida, e na qual passa a desempenhar integralmente o papel de filho (artigo 1593⁶ CC).

Verifica-se, assim, que o parentesco biológico não é a única forma de família admitida em nosso ordenamento. Desse modo, destaca-se que mesmo despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva, em especial, constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso, demonstra que a maternidade nasce de uma decisão espontânea da mulher, que muitas vezes, decide manter vínculos estreitos de afeto com alguém que não gerou dentro de si, firmando laços de filiação.

O sentimento socioafetivo também pode ocorrer nas relações de acolhimento familiar, onde o menor permanece na família acolhedora por um determinado período de tempo, até ser devolvido a família de origem ou encaminhado para adoção. Neste tempo, o acolhido recebe atenção, carinho, cuidado, sente-se parte integrante da família, pois participa da rotina e das atividades daquelas pessoas e inevitavelmente, as emoções falam mais alto, criando-se uma relação íntima e saudável de afetividade. Contudo, a família acolhedora ainda não é reconhecida no ordenamento jurídico como forma de família, ao passo que tem caráter temporário, mas, por outro lado possui todas as características que constroem uma família de fato.

Como bem menciona Dias sobre essa relação, ao aduzir que “os laços de afeto e solidariedade derivam da convivência familiar e não do sangue” (2013, p. 73). Assim, completa Madaleno que a “filiação socioafetiva é a real paternidade do afeto e da solidariedade; são gestos de amor que registraram a colidência de interesse entre o filho registral e o seu pai de afeto” (2019, p. 487).

No que tange propriamente à afetividade, a mesma passa a ser elemento presente em diversas relações familiares contemporâneas, sendo cada vez mais percebida tanto pelo Direito

³ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. [...]

⁴ Art. 226. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

⁵ Art. 226. [...] § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

⁶ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

como pelas outras ciências humanas. Mesmo sem regulação expressa, a sociedade adotou o vínculo afetivo como relevante no trato relativo aos relacionamentos familiares.

A afetividade, no entendimento de Pessanha (2011, p. 3), é o elemento nuclear e definidor da união familiar, na prática, as relações de afeto são mais importantes que as consanguíneas, pois conforme entendimento majoritário pais são aqueles que criam, não os que procriam, de tal forma que se deve considerar como verdadeiro pai ou mãe, aquele ama, cuida, educa, alimenta e se torna responsável pelo desenvolvimento físico e psíquico do menor.

Assim acrescenta a autora a respeito das relações de afeto:

É a presença de um vínculo familiar baseado na afetividade, que gera uma entidade familiar merecedora de abrigo pelo Direito de Família, tornando-se um instituto, previsto no artigo 226 da Constituição Federal, que consagra a regra geral de inclusão de qualquer entidade que preencha os requisitos essenciais, quais sejam, a afetividade, a estabilidade e a ostensividade. Sendo, portanto, entidade familiar merecedora de tutela e proteção do Estado, haja vista ter tal entidade vínculo afetivo (PESSANHA, 2011, p. 04).

A paternidade diária é aquela verificada por uma manifestação espontânea de ser pai e não por um fator de sangue, ou seja, é uma opção manter vínculo de filiação e desempenhar um papel de protetor e educador de outra pessoa que não faz parte da sua genética.

Como explica Pessanha (2011, p. 2), o afeto significa sentimento de afeição ou inclinação para alguém, amizade, paixão ou simpatia, portanto para a constituição de uma família acaba sendo o elemento essencial, pois não há mais dependência econômica de uma só pessoa, como antigamente, restando somente os laços de afeto para manter a estabilidade de uma família que é independente entre si.

Nogueira (2001, p. 55) explica que existem dois momentos referentes à filiação: um fisiológico, que determina a filiação biológica e um psicológico que determina afiliação afetiva, sendo esta decorrente da criança se sentir segura e desejada. Geralmente os próprios pais biológicos atem as necessidades psicológicas, mas, quando estes são ausentes e não estabelecem vínculos com a criança, são para ela, simplesmente estranhos.

Ainda relata a autora que somente através da existência do afeto é possível que as pessoas, restringindo sua esfera de liberdade, renunciem algumas coisas e favor dos outros membros da família, para que estes também possam crescer e se desenvolver, produzindo, assim, efeitos benéficos a todo o grupo (NOGUEIRA, 2011, p. 55).

Neste alicerce, Pessanha (2011, p. 5) entende que o ambiente familiar passou a ser ligado por laços de afetividade, de forma pública, contínua e duradoura, tendo assistência mútua entre

os membros daquela entidade familiar. A afetividade aproxima as pessoas, formando o “status família”, que contribui para a felicidade individual e/ou coletiva.

No entanto, quando se pensa em direitos humanos fundamentais, de Barros (2003, p. 2), afirma que o primeiro a vir a mente é o direito à vida, mas não se pode pensar na vida humana sem pensar na família, ao passo que uma implica na outra. Sendo, o afeto, primordialmente, como o primeiro na ordem jurídica da família, o mais fundamental dos direitos de família.

Quanto ao direito à liberdade, à igualdade, à fraternidade, à solidariedade humanas, à segurança social e à felicidade pessoal, o autor citado acima relata que como outros direitos humanos fundamentais, todos eles dão fundamento ao direito à família e remetem ao recinto denominado lar. “Uma vez que, o lar é o teto, cuja base é o afeto, pois o lar sem o afeto desmorona e nele a família se decompõe”. (BARROS, 2003, p. 2).

Por derradeiro, o autor entende que o direito ao afeto e o direito ao lar são tão fundamentais quanto os demais direitos operacionais da família, aduzindo que o “lar é o recinto basilar da família.” (BARROS, 2003, p. 2). A importância se dá, pois é no lar que a família convive, conversa, planeja, discute ideias, troca experiências e até mesmo “briga” quando necessário. Enfim, o direito ao lar está ligado aos demais direitos que zelam pela boa estrutura física, econômica e social da família, como o direito à moradia e ao bem de família, além do direito de contrair o casamento ou união estável, o direito à igualdade entre o marido e a mulher, o direito ao planejamento familiar, o direito ao poder familiar, o direito à obediência filial, o direito à paternidade, à maternidade e à adoção.

Eis aí um elenco de direitos que se somam para justificar por que a família é considerada núcleo natural e fundamental da sociedade. Tais direitos estão, geralmente, ligados ao afeto que é o laço de amor não só interno entre os familiares, mas também externo, capaz de ligar todas as famílias humanas num contexto universal, cujo lar sempre será a base para qualquer ser humano se desenvolver, ao menos nos primeiros anos de vida. É por esse enlaçamento afetivo maior que se preservam os direitos de família, a fim de jamais violar o supra direito à humanidade em geral.

Por isso, Gagliano e Pamplona Filho mencionam que se arriscaram ao afirmar que “família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes” (2018, p. 52), segundo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Por fim, acrescentam os autores que necessário é compreender que “a família, hoje, não é um fim em si mesmo, mas o meio para a busca da felicidade, ou seja, da realização pessoal

de cada indivíduo, ainda que existam, e infelizmente existem, arranjos familiares constituídos sem amor” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 52).

Dessa maneira, constata-se que as novas concepções familiares estão voltadas muito mais para os relacionamentos afetivos do que consanguíneos, onde seus integrantes possuem uma maior liberdade de relacionar-se com quem consideram de fato sua família, sem a obrigatoriedade de permanecer ligado a alguém apenas pelo mesmo sobrenome.

2.3 Princípios Constitucionais atinentes à família

A Constituição Federal de 1988 estabelece os princípios gerais de amparo à família, com traços fundamentais de proteção na igualdade dos direitos dos filhos, independentemente de sua origem advir do casamento, da união estável, da monoparentalidade ou da adoção, passando a prevalecer o respeito à personalização do homem e de sua família, preocupado o Estado Democrático de Direito com a defesa de cada um dos cidadãos.

Nesta senda, a família passou a servir como instrumento de proteção à dignidade da pessoa, de tal sorte que todas as esparsas disposições pertinentes ao Direito de Família devem ser focadas sob a luz do Direito Constitucional.

Assim ao refletir sobre o impacto da Constituição sobre o Direito de Família brasileiro Maluf refere que “Como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana vem colocada no ápice do ordenamento jurídico e permeia intrinsecamente o direito de família, visando à realização de seus membros” (2015, p. 67).

No direito de família, ganham relevância, os princípios da Solidariedade Familiar, da Função Social da Família, da Afetividade e, do Melhor Interesse da Criança ou Adolescente. Sob este aspecto, far-se-á uma breve análise de tais princípios caracterizadores do direito constitucional de família elencando as principais características dos mesmos.

A Solidariedade Familiar, passou a ser entendida como princípio jurídico, conforme estabelece a Magna Carta em seu artigo 3º, inc. I, que a sociedade deve ser livre, justa e solidária e como afirma Pereira “onde cada membro da entidade familiar deve cooperar para que o outro consiga concretizar o mínimo necessário para o seu desenvolvimento biopsíquico” (2007, p. 224).

Maluf (2015. p. 68) indica a solidariedade como um vínculo de sentimentos que concorrem para a realização do indivíduo e o desenvolvimento de sua personalidade. Resulta da superação do individualismo, originando vínculos de afetividade que marcam as relações familiares, abrangendo os conceitos de fraternidade e reciprocidade.

“Não apenas como princípio, mas a solidariedade pode ser entendida também, como oxigênio de todas as relações, pois os vínculos familiares e afetivos somente podem se sustentar em um ambiente de mútuo respeito e cooperação” (MADALENO, 2013, p. 93).

No mesmo sentido, entendem Gagliano e Pamplona Filho (2014, p.104) que a solidariedade culmina no dever de amparo, assistência material e moral recíproca entre todos os integrantes do grupo familiar, e serve de base ao poder familiar havido pelos pais em relação aos filhos menores. Denota-se então que o amparo a subsistência deve se fazer presente nas relações familiares existentes, inclusive o pagamento dos alimentos no caso de sua necessidade, conforme previsto no artigo 1.694 do atual Código Civil.

Outro princípio de extrema relevância é da Função Social da Família, numa perspectiva constitucional, a funcionalização social da família significa o respeito ao seu caráter eudemonista, enquanto ambiência para a realização do projeto de vida e de felicidade de seus membros, respeitando-se, com isso, a dimensão existencial de cada um (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 108).

Como consectário desse princípio, uma plêiade de efeitos pode ser observada, a exemplo da necessidade de respeito à igualdade entre os cônjuges e companheiros, a importância da inserção de crianças e adolescentes no seio de suas famílias naturais ou substitutas, o respeito à diferença, em arranjos familiares não estandardizados, busca-se a concretização da finalidade social da família.

Nessa ordem de ideias,

[...] a família cumpre modernamente um papel *funcionalizado*, devendo, efetivamente, servir como ambiente propício para a promoção da dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 12).

Por certo que a família, após a Constituição Federal de 1988, tem função no desenvolvimento da dignidade de seus integrantes, ou seja, é o “instrumento de realização existencial de seus membros” (LÔBO, 2011, p. 55). Enfim, o funcionalismo social da família é proporcionar crescimento e desenvolvimento pessoal a seus indivíduos, mediante valores dignos, para que seja possível sua convivência em sociedade.

Assim, se a família estiver estruturada e funcionalizada para transmitir aos seus componentes os valores superiores de convivência, terá sido dado o primeiro passo para constituir uma sociedade mais justa, fraterna, solidária, igualitária e libertária.

A partir da proteção constitucional surge outro princípio denominado afetividade, fazendo despontar o direito de igualdade entre irmãos biológicos e adotivos. Ademais, o afeto é fruto de laços de solidariedade que derivam da convivência familiar. No mesmo viés, o princípio da afetividade é a construção cultural, sem interesses materiais, pois onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo esta sua causa originária e final, haverá família (LÔBO, 2002, p. 09).

Conforme aduz Nogueira (2001, p.75-85), a Constituição de 1988 adotou o estatuto unitário da filiação, garantindo a todos a possibilidade de serem reconhecidos. Todos têm direito à paternidade, sem limitação, ponto fim às preconceituosas designações, tornando todos os filhos iguais, do biológico ao adotivo, do legítimo ao incestuoso.

O vínculo de sangue tem um papel definitivamente secundário para a determinação da paternidade, a era da veneração biológica cede espaço a um novo valor que se agiganta: o afeto, porque o relacionamento mais profundo entre pais e filhos transcende os limites biológicos, ele se faz no olhar amoroso, no pegá-lo nos braços, em afaga-lo, em protegê-lo, e este é um vínculo que se cria e não que se determina.

Denota-se, que o princípio da afetividade tem papel essencial na estruturação da família e por conta disso cabe lembrar a Epístola de Paulo escrita aos Coríntios com uma breve definição do que é o amor:

Ainda que eu falasse as línguas dos homens e dos anjos, e não tivesse amor, seria como o metal que soa ou como o sino que tine.
 E ainda que tivesse o dom de profecia, e conhecesse todos os mistérios e toda a ciência, e ainda que tivesse toda a fé, de maneira tal que transportasse os montes, e não tivesse amor, nada seria.
 E ainda que distribuísse toda a minha fortuna para sustento dos pobres, e ainda que entregasse o meu corpo para ser queimado, e não tivesse amor, nada disso me aproveitaria. O amor é sofredor, é benigno; o amor não é invejoso; o amor não trata com leviandade, não se ensoberbece. Não se porta com indecência, não busca os seus interesses, não se irrita, não suspeita mal; Não folga com a injustiça, mas folga com a verdade; Tudo sofre, tudo crê, tudo espera, tudo suporta. O amor nunca falha; mas havendo profecias, serão aniquiladas; havendo línguas, cessarão; havendo ciência, desaparecerá; Porque, em parte, conhecemos, e em parte profetizamos; mas, quando vier o que é perfeito, então o que o é em parte será aniquilado. Quando eu era menino, falava como menino, sentia como menino, discorria como menino, mas, logo que cheguei a ser homem, acabei com as coisas de menino. Porque agora vemos por espelho em enigma, mas então veremos face a face; agora conheço em parte, mas então conhecerei como também sou conhecido. Agora, pois, permanecem a fé, a esperança e o amor, estes três, mas o maior destes é o amor” (1Cor, 13:1-13) (BÍBLIA SAGRADA, [s.d.]).

Nesse contexto, fica evidente concluir que a presença da afetividade, mais do que em qualquer outro ramo do Direito, se faz especialmente forte nas relações de família.

Aliás, necessário pontuar que a afetividade se materializa nas condutas de respeito e de cuidado, envolvendo toda a família em uma dinâmica que visa à construção, à reconstrução e à adaptação das pessoas que a compõem, a fim de que a personalidade delas seja solidamente formada, num ambiente salutar onde as potencialidades individuais são preservadas (CABRAL, 2009, p. 17).

Nesse caminho, Pereira (2012, p. 194) entende que sem afeto não se pode dizer que há família. Ou, onde falta o afeto a família é uma desordem, ou mesmo uma desestrutura. E assim, o afeto ganhou status de valor jurídico e, conseqüentemente, logo foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica, sendo desenvolvido a cada dia, como forma de demonstração de carinho e comunhão, com o intuito de constituir família.

Por fim o último princípio a ser abordado e de extrema relevância é destinado ao melhor interesse da criança ou adolescente previsto no artigo 227 da Constituição Federal. “Os filhos menores, crianças e adolescentes, gozam, no seio da família, de plena proteção e prioridade absoluta em seu tratamento” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 107).

O reconhecimento da criança como sujeito de direito é primordial. Dessa maneira se consolida a teoria da Proteção Integral, pois é preciso reconhecer que a criança não é um adulto em miniatura ou que a infância é apenas uma fase de preparação para a vida adulta. A construção e a compreensão do conceito de infância continuavam ainda atreladas à sua condição de fragilidade e necessidade de proteção (REIS; CUSTÓDIO, 2017, p. 626).

Dentre os direitos garantidos pela proteção integral tem-se o direito à igualdade, sem distinção de raça religião ou nacionalidade; a especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social; o direito a um nome; à alimentação; à educação e a cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente; ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade; à educação gratuita e ao lazer infantil. Ademais, tal proteção é reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos da Criança como essencial para o desenvolvimento e para efetividade dos direitos fundamentais (REIS; CUSTÓDIO, 2017, p. 630).

Isso significa que, em respeito à própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio. Educação, saúde, lazer, alimentação, vestuário, enfim, todas as diretrizes constantes na Política Nacional da Infância e Juventude devem ser observadas rigorosamente.

Dessa forma, a criança e o adolescente devem ter seus interesses tratados como prioridades pelo Estado e pela família, inclusive a inobservância de tais mandamentos, sem

prejuízo de eventual responsabilização criminal e civil, pode, inclusive, resultar, no caso dos pais, na destituição do poder familiar.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil pelo Decreto 99.710/90 tornou-se marco da proteção e garantias da criança e do adolescente, tendo em vista a necessidade de garantir proteção e cuidados especiais à criança, incluindo a proteção jurídica apropriada, antes e depois do nascimento, em virtude de sua condição de hipossuficiente, em decorrência de sua imaturidade física e mental, e levando em consideração que em muitos países do mundo existem crianças em condições extremamente adversas e necessitando da proteção especial (ALBERNAZ JÚNIOR; FERREIRA ([s.d.], p. 1).

A referida convenção tem por objetivo incentivar os países membros a implantarem o desenvolvimento pleno e harmônico, ali contido, para que estas crianças e adolescentes possam crescer em ambiente sadio, favorecendo o seu crescimento em ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão, preparando-as plenamente para viverem uma vida individual em sociedade e serem educadas no espírito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, em espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade (ALBERNAZ JÚNIOR; FERREIRA ([s.d.], p. 1).

Nesse sentido, também estão os ensinamentos de Pereira:

A convenção consagra a ‘Doutrina Jurídica da Proteção Integral’, ou seja, que os direitos inerentes a todas as crianças e adolescentes possuem características específicas devido à peculiar condição de pessoas em vias de desenvolvimento em que se encontram e que as políticas básicas voltadas para a juventude devem atuar de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado. Recomenda que a infância deverá ser considerada prioridade absoluta, necessitando de consideração especial, devendo sua proteção sobrepor-se às medidas de ajustes econômicos, sendo universalmente salvaguardados os seus direitos fundamentais (2012, p. 547).

A proteção integral deve ser observada ainda com maior eloquência quando da colocação da criança e do adolescente em abrigos e família substituta, pois se está diante de uma situação de insegurança jurídica absoluta, eis que não existem certezas sobre o futuro da criança. Daí porque a proteção integral deve ser observada com maior ênfase, eis que tem como destinatária única e exclusiva a criança e o adolescente em situação de vulnerabilidade (BITTENCOURT, 2010, p. 44).

Com a inversão dos direitos tutelados no âmbito familiar e o enfoque dado aos interesses dos filhos como sujeito de direitos, o pátrio poder transformou-se em poder familiar. Observa Lôbo:

Em verdade ocorreu uma completa inversão de prioridades, nas relações entre pais e filhos, seja na convivência familiar, seja nos casos de situações de conflitos, como nas separações de casais. O pátrio poder existia em função do pai; já o poder familiar existe em função e no interesse do filho. Nas separações dos pais o interesse do filho era secundário ou irrelevante; hoje, qualquer decisão deve ser tomada considerando seu melhor interesse (2011, p. 70).

Dessa maneira, de acordo com Leite (2005, p. 70), o princípio do melhor interesse parte da concepção de serem criança e ou adolescente, como sujeitos de direitos, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, não mero objeto de intervenção jurídica e social, tendo como valor intrínseco e prospectivo das futuras gerações como exigência ética de realização de vida digna para todos.

A proteção à família somente pode ocorrer por meio da proteção à dignidade de seus membros, cabendo à legislação à jurisprudência, assim como à doutrina, o indispensável senso de responsabilidade na regulamentação e na interpretação das normas sobre as relações familiares, sob pena de desestruturação desse núcleo essencial da sociedade (MONTEIRO 2016, p. 23).

Por fim, a proteção integral, consagrada pela Constituição Federal, constitui-se no fundamento de sustentação do Direito da Criança e do Adolescente e prevê a garantia de efetivação dos seus direitos fundamentais, com prioridade absoluta. Visando a atender a essas disposições, foi constituído o sistema de garantia de direitos, composto por diferentes órgãos e instituições que tem como objetivo garantir a plena efetividade dos direitos das crianças e adolescentes, prevenindo qualquer ameaça ou violação aos mesmos (REIS; CUSTÓDIO, 2017, p. 655).

Com isso, constatou-se que os princípios abarcados no ordenamento jurídico servem para preservar o interesse dos seus tutelados, em especial, aqueles que protegem e defendem o melhor interesse do menor, diante das violações sofridas na sua infância.

3 COMPREENDENDO A ATUAÇÃO DO PROJETO FAMÍLIA ACOLHEDORA

A forma de intensificar o conhecimento do Projeto Família Acolhedora, é primeiramente estudar o início do acolhimento no Brasil, bem como o motivo pelo qual crianças e adolescentes precisam ser amparados por famílias, as quais não mantêm vínculos sanguíneos.

Ainda far-se-á um aprofundamento sobre o surgimento e objetivos do Projeto, bem como as fases necessárias para concluir o cadastro das famílias interessadas e um comparativo com a Lei Municipal nº 4.844/2011 que criou o Projeto na cidade de Passo Fundo/RS, atualmente em vigor.

3.1 O início do acolhimento de crianças e adolescentes no Brasil

Ao longo da história brasileira, sabe-se que crianças nascidas em situação de pobreza e/ou em famílias com dificuldades de criarem seus filhos tinham um destino quase certo quando buscavam apoio do Estado: o de serem encaminhadas para instituições como se fossem órfãs ou abandonadas, essa era a solução empregada pelo Estado para abordar a questão da infância.

Rizzini e Rizzini (2004, p. 22) apontam que no período colonial entre 1500 até 1822, o Brasil pertencia a metrópole portuguesa, as decisões sobre as crianças vinham dos representantes da corte e da igreja católica. Portanto as crianças índias eram incorporadas ao trabalho pelos padres jesuítas e assim formaram as primeiras casas de recolhimento para meninos e meninas índios.

Em 1726, surgiram início as Santas Casas de Misericórdia, onde foram cristalizadas práticas como a Roda dos Expostos⁷. A primeira roda foi criada na Bahia e a última, em São Paulo, só foi extinta nos anos cinquenta (GONÇALVES, 2012 p. 24). “O abandono das crianças nas rodas ou o recolhimento em instituições revelavam a dificuldade de sobrevivência e a imensa pobreza existente na época” (DEL PRIORE, 2008, p. 350).

Em 1854 havia a intenção de recolher os meninos que vagavam pelas ruas, segundo um decreto imperial desse mesmo ano. Já em 1871 foi criado o asilo de meninos desvalidos e as meninas desvalidas indigentes eram acolhidas na Santa Casa desde 1740. Dessa forma, na medida que a família se tornou ausente na vida do menor devido a desestrutura familiar, a entidade que deveria cumprir o papel de ressocializar, fortalece a institucionalização,

⁷ RODA DOS EXPOSTOS: De acordo com Pereira (2004) o nome roda se refere a um artefato de madeira fixado ao muro ou janela do hospital, no qual era depositada a criança, sendo que ao girar o artefato a criança era conduzida para dentro das dependências do mesmo, sem que a identidade de quem ali colocasse o bebê fosse revelada.

provocando um grande afastamento entre a criança e a família, conforme ilustra Hollmann (2009, p. 18-19).

Em 1923, foi autorizada a criação do Juizado de Menores e no ano de 1924 foram criados o Conselho de Assistência e Proteção aos Menores e o Abrigo de Menores. Já em 1927 foi instituído o Código de Menores, o qual preocupava-se quanto à situação perigosa de crianças pobres nas ruas, entendidas como consequência do abandono e da falta de proteção da família, por isso necessitando de proteção do Estado. O Código também criava uma diferença entre a criança e o menor que, a princípio não estava relacionada à idade, pois o termo menor era dado às crianças e adolescentes marginalizados e delinquentes das camadas mais pobres, enquanto as crianças das famílias mais abastadas não recebiam este termo (COSTA, 2012, p. 3-6).

Em relação ao abandono, até a década de 1920 era a Igreja que desenvolvia ações para resgatar as crianças através da criação da Roda dos Expostos, Orfanatos, Patronatos, Seminários, sendo iniciada a participação do setor público, através da legislação, somente a partir do Código de Menores de 1927. Isso porque as famílias pobres, eram vistas de forma negativa pela sociedade, pois eram consideradas inabilitadas para manter seus filhos junto a si a fim de educar e discipliná-los, então o Estado retirava as crianças e direcionava para casas de acolhimento. (COSTA, 2012, p. 3-6).

Em 1948 a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, reconheceu que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais, sendo que todas as crianças, independentemente se nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção especial. Ainda, em 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, reconhece, entre outros, o direito à não discriminação, à aquisição de nacionalidade e à proteção de crianças (ROSSATO, 2019, p. 41-42).

Adotada pela ONU, em 1989, e vigente desde 1990, destaca-se como o tratado internacional de proteção de direitos humanos com o mais elevado número de ratificações. Nos termos dessa convenção, a criança é definida como todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, pela legislação aplicável, a maioria seja atingida mais cedo. A convenção acolhe a “concepção do desenvolvimento integral da criança”, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, que exige proteção especial e absoluta prioridade (ROSSATO, 2019, p. 50).

É certo que a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU representou grande avanço no atinente à proteção dos direitos humanos de crianças, principalmente pela adoção da doutrina da proteção integral, por meio da qual esses seres humanos passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos. Dentre os propósitos da Convenção, merecem destaque,

neste momento, a proteção da criança contra várias formas de violência a que ela se encontra sujeita, como, por exemplo, o seu comércio, a prostituição infantil e a pornografia infantil (ROSSATO, 2019, p. 65).

No entanto, foi a Carta Constitucional de 1988 que promoveu significativas mudanças em no ordenamento jurídico, estabelecendo novos paradigmas. Instaura-se a Doutrina de Proteção Especial, estabelecendo que todas as crianças e adolescentes, sem distinção, são agora sujeitos de direitos, devendo ser encarados como prioridade absoluta. Ao contrário da lógica anterior, a ênfase recai na preservação dos vínculos familiares e comunitários, como previsto no artigo 19.

Desde então, intensifica-se no país a construção de uma série de leis e normativas, produzindo o reordenamento na esfera jurídica, política e social, com desdobramentos diretos relacionados à institucionalização de crianças e adolescentes (MACIEL, 2019, p. 55).

Os movimentos em prol das crianças e dos adolescentes também conseguem importante vitória ao incluir na Constituição o artigo 227, no capítulo VII. Composto de sete incisos, o referido artigo estabelece a criança e o adolescente como prioridade absoluta e o compartilhamento da responsabilidade pelos seus direitos entre família, sociedade e Estado: é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (MACIEL, 2019, p. 56).

No cenário internacional, em 20 de novembro de 1989, foi adotada pela Assembleia das Nações Unidas e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos das Crianças. Ela representa um marco histórico nos esforços para a construção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em âmbito internacional (MACIEL, 2019, p. 55).

Com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, os orfanatos caíram em desuso, porém, a cultura da institucionalização resiste em ser alterada. Hoje vivemos uma espécie de retórica que guarda relação com o passado, quando se repetia que as crianças só deveriam ser institucionalizadas como um último recurso. Não se fala mais de internação de menores abandonados e delinquentes, mas sim do abrigamento de crianças e adolescentes em situação de risco, também se respeita o direito à convivência familiar e comunitária (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p. 49).

O ECA também instituiu mudanças no que se refere à questão da internação, de acordo

com a natureza da medida aplicada: o abrigo, como uma medida de caráter provisório e excepcional de proteção para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade; e a internação de adolescentes em instituições para o cumprimento de medida socioeducativa, em meio fechado, com a privação de liberdade. Porém, nas duas intervenções, a lei buscou assegurar mecanismos de garantia dos direitos da criança e do adolescente (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p. 48).

Ademais, o Estatuto trouxe consigo a proteção integral, consistente em fornecer à criança e ao adolescente, assistência necessária para o pleno desenvolvimento da sua personalidade, bem como assistência material, moral e jurídica, ou seja, capaz de atingir todas as áreas da vida da criança e do adolescente, sendo principalmente considerados sujeitos de direito. Conforme dispõe o Estatuto do Direito da Criança e do Adolescente,

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Atualmente, a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. No entanto, a modalidade de acolhimento ainda é aplicada às crianças órfãs, privadas do convívio familiar ou em situação de vulnerabilidade, ou em situação de abandono familiar, aqueles que não possuem vínculos com a família de origem e tenham sido abandonados pelos pais. Os órfãos compreendem aqueles que, além de não possuírem mais laços com a família nuclear de origem, não dispõem de outros familiares que possam se responsabilizar por elas.

Já, as crianças e adolescentes em situação de risco, podem ser compreendidos como aqueles que foram expostos à situação de violência, crises familiares ou catástrofes, que os impossibilitam de retornar ao convívio familiar, sendo necessário o seu acolhimento provisório.

No entanto, o acolhimento institucional deveria ser a última medida utilizada, devendo ser o mais breve possível, uma vez somente inserido numa família o menor tem condições de receber afeto e acolhimento necessário para o equilíbrio do ser humano em desenvolvimento (HOLLMANN, 2009, p. 36).

A autora anteriormente citada também refere que um ambiente institucional ocasiona privação do direito a convivência familiar e comunitária, em decorrência da exclusão sofrida, muitas vezes tornam-se infratores (HOLLMANN, 2009, p. 37).

A família na vida da criança, é a referência de afeto, proteção e cuidado, e é na família que a criança desenvolve sua autonomia, seus valores e suas crenças. A separação sempre deixa

cicatrizes que dificilmente serão reparadas posteriormente, tendo em vista que atingem a identidade daquele indivíduo.

Rizzini e Rizzini (2004, p. 55) aduzem que, na prática, observam-se que somente cresce cada vez mais o número de institucionalizados, seja por falta de alternativas, as crianças e adolescentes acabam sendo mantidos por anos em estabelecimentos que ainda não possuem condições de responder adequadamente às suas necessidades, circulando por várias instituições ao longo dos anos.

Uma das consequências de grande impacto na vida das crianças e adolescentes a ser destacada é a própria dificuldade de retorno à família e à comunidade. Com a vivência por muito tempo nos serviços de acolhimento, os laços afetivos das crianças e jovens com seus pais vão se fragilizando e as referências vão desaparecendo. Uma vez rompidos os elos familiares e comunitários, as alternativas se tornam cada vez mais restritas.

Muitas vezes, o afastamento da criança da família de origem é inevitável, diante das situações de risco por abuso sexual, maus-tratos e abandono, no entanto, não basta a violência, a criança tem ainda que se adaptar a um novo contexto social e ambiental, ocasionando sequelas e dificuldade de firmar raízes novamente.

Contudo, há uma modalidade de acolhimento onde essas vastas consequências podem ser minimizadas, o serviço de acolhimento familiar, que representa uma proposta de atendimento que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes afastados de suas famílias de origem, sendo automaticamente já inseridos num seio familiar, mesmo que em caráter provisório (HOLLMANN, 2009, p. 55).

A seguir, far-se-á uma análise detalhada do Projeto Família Acolhedora, a fim de comprovar seus inúmeros benefícios diante do acolhimento institucional, bem como a preservação do princípio da convivência familiar e comunitária.

3.2 O surgimento do Serviço de Acolhimento Familiar (SAF) e os objetivos do projeto

As famílias brasileiras tinham na sua cultura os chamados filhos de criação, que eram crianças ou adolescentes assumidos por uma família sem regularização de guarda, hoje, de acordo com Valente, esta prática é denominada como acolhimento familiar informal (2017, p. 74).

O acolhimento de crianças ou de adolescentes é quase sempre uma situação traumática, mas necessária para evitar prejuízos ainda maiores. Esses traumas emocionais e afetivos podem ser minimizados quando o acolhimento é de boa qualidade.

Nesse sentido, visando a formulação e implementação de políticas públicas que assegurem as garantias constitucionais da criança ou adolescente, foi aprovado o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC/2006), prevendo, como alternativa privilegiada ao acolhimento institucional, o acolhimento familiar. O objetivo do plano era assegurar um atendimento na sua totalidade, bem como articular ações de políticas públicas, com vistas na plena garantia de direitos e no verdadeiro desenvolvimento social (VALENTE, 2017, p. 77).

Em decorrência no 2009, pela Lei nº 12.010 o acolhimento familiar passou a ser previsto na legislação nacional como prioridade aos demais, mediante autorização judicial pela guarda, como descrito no artigo 34 do ECA:

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei.

No mesmo ano, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) aprovou a Resolução nº 109, que contém a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais que menciona os objetivos do Acolhimento Familiar:

Serviço que organiza o acolhimento de crianças e adolescentes, afastados da família por medida de proteção, em residência de famílias acolhedoras cadastradas. É previsto até que seja possível o retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para adoção. O serviço é o responsável por selecionar, capacitar, cadastrar e acompanhar as famílias acolhedoras, bem como realizar o acompanhamento da criança e/ou adolescente acolhido e sua família de origem (2014, p. 56).

Além disso, a resolução informa que o Serviço deverá ser organizado segundo os princípios, diretrizes e orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como deve promover o acolhimento familiar daqueles afastados temporariamente de sua família de origem. Também refere que quando possível deve-se preservar vínculos com a família natural, salvo determinação judicial em contrário, possibilitando a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas (CNAS, 2014, p. 58).

Após, no ano de 2016, a Lei nº 13.257 acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 34 do ECA, os quais determinam que a União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública e que poderão ser utilizados recursos federais,

estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora. Assim, cada vez mais Municípios, estão aderindo ao Serviço de Acolhimento Familiar, substituindo assim os acolhimentos institucionais (TJPR, 2017, p. 13).

Art. 34. [...] § 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção. § 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

O acolhimento familiar é uma medida de proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 101, VIII) e ocorre, em casos em que uma criança ou um adolescente se encontra em situação de violação de seus direitos, sendo por exemplo situações de violência, abuso sexual, familiares envolvidos com uso de entorpecentes, além de casos de negligência, abandono, casos em que há necessidade de afastá-lo desse ambiente de risco (MUNICÍPIO DE CASCAVEL, [s.d.], p. 06).

Conforme o Programa de Capacitação do Ministério Público, a Família Acolhedora é aquela que, voluntariamente, tem a função social de acolher, em seu próprio espaço familiar, a criança ou o adolescente em situação de risco social ou pessoal, e que para ser protegida, foi afastada por decisão judicial de seu meio familiar e comunitário (VELASCO, 2016, p. 8).

O acolhimento familiar propõe ações condizentes com os princípios constitucionais, priorizando o benefício e a proteção dos menores, ao atentar para as demandas e necessidades relativas ao seu desenvolvimento (MARTINS; COSTA; ROSSETTI-FERREIRA, 2010, p. 361).

O Plano Nacional ressalta a importância de garantir a convivência familiar e comunitária quando o afastamento temporário da família de origem for inevitável e o acolhimento pela família extensa também não for possível. Então, a colocação da criança ou adolescente em família acolhedora aparece como uma opção para se evitar a institucionalização, sem afastamento definitivo da criança de sua família de origem (MARTINS; COSTA; ROSSETTI-FERREIRA, 2010, p.361).

O Serviço de Acolhimento Familiar (SAF) veio como uma forma inovadora de acolhimento para aqueles que se encontram em extrema fragilidade e têm a oportunidade de serem amparados em um lar capacitado para recebê-los, inclusive, é caracterizado de alta complexidade, sendo parte integrante da rede de Proteção Municipal. E para dar vida a esse formidável projeto é necessário que cada município invista na criação e regulamentação de leis

municipais, a fim de nortear diretrizes e delimitar os primeiros passos do projeto, bem como terão de contar com o excepcional auxílio da assistência social e o conselho tutelar que inevitavelmente farão os primeiros contatos com as crianças e suas famílias, visualizando as situações de risco e a necessidade do encaminhamento às famílias cadastradas no SAF.

É concedida à família acolhedora a guarda provisória e a responsabilidade pela criança acolhida, tendo para com ela todos os deveres de guardião. Essa família deve ser voluntária no processo de acolhimento, ser selecionada e receber treinamento prévio. Além disso, o caráter provisório tem como objetivo a reintegração à família de origem. Durante o acolhimento, o programa deve propor o acompanhamento da criança, da família de origem e da família acolhedora, possibilitando, quando possível o retorno da criança ao lar de origem (MARTINS; COSTA; ROSSETTI-FERREIRA, 2010, p. 361).

Conforme o Corregedor-Geral de Justiça do Paraná, Rogério Kanayama (TJPR, 2017, p.14), o sucesso do Serviço de Acolhimento Familiar depende não apenas da capacitação dos técnicos responsáveis pelo Serviço, da adequada preparação das famílias acolhedoras, da organização da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente mas, também, e principalmente, da solidariedade e generosidade das famílias que irão assistir essas crianças.

A operacionalização desse serviço é de responsabilidade do Poder Executivo, conectado ao Judiciário, conforme previsto na Política Nacional de Assistência Social (PNAS). A gestão é realizada pelo município, juntamente com a assistência social, regulamentando o serviço por meio de lei específica, tendo em vista que a implementação do acolhimento em Família Acolhedora exige articulação e esforço, pois o município precisa destinar verba orçamentária para manutenção (VALENTE, 2019, p. 34).

Delgado (2010, p. 2) ressalta que o Acolhimento Familiar pode constituir uma família, mesmo que seja o trabalho de um ou dos dois acolhedores, desde que ofereça um compromisso de longa duração, do ponto de vista jurídico ou de fato, e se cumpram certas funções básicas, dentre elas, a necessidade de assegurar a sobrevivência e o crescimento saudável das crianças, o seu desenvolvimento psicológico, proporcionando o clima de afeto.

Ademais, o autor acrescenta que, quando a reintegração na família biológica se revela inviável, o Acolhimento Familiar prolongado pode assegurar os benefícios de fazer parte, de um modo seguro e contínuo, de uma nova família. O mais importante para as crianças são as pessoas que as ajudam e fazem crescer, e não necessariamente aquelas que as fizeram nascer (DELGADO, 2010, p. 5).

Com relação aos objetivos do projeto, a Cartilha de Acolhimento Nacional do Estado do Rio Grande do Sul relaciona as principais finalidades, dentre elas: Garantir o direito à

convivência familiar e comunitária; Possibilitar um atendimento individualizado mais próximo do familiar; Proporcionar melhor qualidade de vida, respeitando as necessidades afetivas de cada criança; Oportunizar aproximação com a família e Principalmente prevenir a institucionalização (TJRS, Projeto Acolher, [s.d.], p. 4-5).

Além do Rio Grande do Sul, outros estados do País, como Paraná, acrescentaram outros objetivos do projeto: garantir a individualidade da criança ou adolescente; oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível e contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças, pelos adolescentes e por suas famílias de origem com o menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou para a adoção (TJPR, 2017, p. 18).

Não restam dúvidas, que dentre as modalidades de acolhimento e institucionalização, o acolhimento familiar se sobressai em benefícios, pois a criança e o adolescente recebem tratamento individualizado, dentro de um ambiente familiar, cercados de cuidados e, principalmente, de atenção e afeto. Além disso, o acolhimento é voltado às necessidades pessoais do acolhido, o que permite a organização da rotina baseada na criança ou no adolescente, o que dificilmente ocorre em uma instituição, onde há uma rotina coletiva. Ademais, os acolhidos participam das atividades da família e têm a possibilidade de criar vínculos, tão importantes no desenvolvimento de todo ser humano e principalmente rompe com o estigma do abandono, uma vez que, ao frequentar a vida comunitária, não serão descriminalizados ou rotulados como abandonados ou desabrigados (TJPR, 2017, p. 18).

Diante das diversas constatações, realmente a inserção da criança e adolescente em uma família acolhedora pode ser compreendida como uma oportunidade de construir a partir de novos alicerces, de recuperar, de criar novos vínculos, de conhecer, de se distanciar do passado para o melhor compreender, de refazer o presente, de sonhar com o futuro, de mudar e aprender com o desconhecido. Desse modo, a inserção de uma criança em uma nova família pode ser entendida como uma rica experiência, em que ocorrem diferentes trocas e aprendizados.

3.3 As fases necessárias para a efetivação do acolhimento pelas famílias cadastradas e a Lei Municipal nº 4844 de 2011 de Passo Fundo/RS

O Serviço de Acolhimento Familiar é destinado ao atendimento de crianças e de adolescentes de 0 a 18 anos, que estão afastados da família por terem seus direitos violados, ou que já estejam em acolhimento institucional, do qual poderão ser transferidos para uma família acolhedora, mediante decisão judicial e avaliação técnica em ambos os casos. Além disso, por

uma questão de dinâmica, o acolhimento é realizado por apenas uma criança por família acolhedora, exceto no caso de grupo de irmãos que, prioritariamente, devem permanecer juntos. Nessa situação, a equipe técnica deve avaliar se a família acolhedora possui disponibilidade e condições de se responsabilizar pelas crianças/adolescentes ou terão que separá-los (TJRS, Projeto Acolher, [s.d.], p. 5-6).

Para que o serviço possua famílias acolhedoras capazes de cumprir o papel que lhes é atribuído, é essencial a existência de um processo de seleção e capacitação criterioso. O guia de orientações técnicas indica a realização de diversas etapas, que envolvem a ampla divulgação, acolhida e avaliação inicial, avaliação documental, seleção, capacitação, cadastramento e acompanhamento das famílias acolhedoras (JACOBINA, 2018, p. 56).

Como dispõe Valente (2019, p. 49-50), a primeira fase é a divulgação para a sociedade da existência e da finalidade do serviço oferecido. A linguagem nos materiais de divulgação deve ser acessível, clara e convidativa, comunicando o conceito do acolhimento familiar (que serviço é este, para quem e por quê). A divulgação deve ser feita de forma ampla e irrestrita, pela internet e mídias sociais (e-mail, Facebook, Instagram, whatsapp). Outras estratégias de divulgação podem contribuir, como a distribuição de folders e a fixação de cartazes em locais de grande circulação de pessoas, anúncios em jornais, revistas, rádio e televisão.

A segunda fase é a avaliação dos interessados, onde serão verificados os requisitos mínimos para dar seguimento no processo de seleção das famílias, e, como o projeto é desenvolvido através de lei municipal, razão pela qual os requisitos serão analisados mediante o disposto na Lei 4.844 de 2011 do município de Passo Fundo/RS.

Os artigos 7º e 9º trazem um rol de exigências para efetuar o cadastro, sendo elas: que os interessados estejam dentro de uma faixa etária entre 21 a 65 anos de idade, devem preencher uma ficha cadastral com seus dados pessoais e apresentar os seguintes documentos: carteira de identidade, certidão de nascimento ou casamento, comprovante de residência, certidão negativa de antecedentes criminais, além disso, firmar declaração de desinteresse na adoção, comprovar a concordância de todos os membros da família, residir em Passo Fundo, ter disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção às crianças e adolescentes e apresentar parecer social e psicológico favorável.

A partir de então, serão feitas entrevistas com as famílias cadastradas, sendo ao menos uma na residência da família, onde serão tratadas questões pertinentes às motivações de cada membro da família e às histórias individuais e familiares. Após, serão levantadas questões a fim de analisar de forma mais profunda as potencialidades e fragilidades de cada família na realização de um acolhimento e desligamento de qualidade. As entrevistas são uma

oportunidade de preparação e de qualificação, precisam deixar a família à vontade para que receios, dúvidas e aspectos íntimos do seu funcionamento possam vir à tona. A entrevista na residência da família possibilita maior compreensão da dinâmica familiar e do ambiente da casa - é aconchegante, iluminada, arrumada? Como o espaço está organizado? Onde a criança dormiria? São observações valiosas que podem complementar a visão da equipe (VALENTE, 2019, p. 52).

O processo de seleção compreende uma etapa de avaliação na qual a equipe técnica fará um estudo mais aprofundado das potenciais famílias acolhedoras. É indicado que a família apresente algumas características como: disponibilidade afetiva e emocional; padrão saudável das relações de apego/desapego; flexibilidade; tolerância; rotina familiar; ausência de problemas com dependência química; entre outras. Esse estudo realizado pela equipe técnica também deve considerar que perfil de criança ou adolescente a família possui condições de acolher (JACOBINA, 2018, p. 56).

Conforme disposto no artigo 10 da Lei nº 4.844/2011, a seleção será feita por meio de estudo social e psicológico de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

Art. 10. [...] § 1º O estudo social e a avaliação psicológica envolverá todos os membros da família, através de atendimento individual ou atendimento familiar, entrevista, visitas domiciliares, contatos colaterais, observação das relações familiares e comunitárias e demais instrumentos técnicos definidos em lei.

§ 2º Os pareceres emitidos pela Equipe Técnica ficarão ao dispor do Ministério Público e Poder Judiciário, para acompanhamento do cadastramento das famílias acolhedoras.

§3º Após a emissão de parecer favorável à inclusão no Serviço, as famílias assinarão o Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento Família Acolhedora.

Ao fim do processo de qualificação, as famílias selecionadas passam a frequentar os encontros de supervisão em grupo com as famílias veteranas, tendo a chance de participar das discussões sobre experiências concretas e de aprofundar seu conhecimento sobre a realidade do acolhimento. Após, confirmada a disponibilidade para acolher são enviadas documentações à Vara da infância e Juventude para formalização da adesão da família ao serviço de acolhimento. Aprovado o cadastro, as famílias podem organizar a casa e aguardar uma criança para acolher (VALENTE, 2019, p. 60).

Ainda menciona a autora que o processo de seleção é feito de forma criteriosa e o acompanhamento é realizado de forma sistemática, em grupos e também individualizado, permitindo a troca de experiências e sentimentos, uma vez que a supervisão contínua garante a

qualidade do trabalho realizado pelas famílias em acolhimento. Inclusive Valente destaca na sua obra a experiência de uma família:

A supervisão em grupo é extremamente rica pela troca de experiências, é um espaço onde as dificuldades são discutidas e trabalhadas com respeito e acolhimento e as conquistas são comemoradas por todo o grupo. Muitas vezes consigo escutar a minha voz na voz de outra pessoa do grupo e isso me ajuda a superar minhas dificuldades e melhorar meu papel como FA. (Márcia – família acolhedora) (2019, p. 60).

Mediante determinação judicial, a família acolhedora assume a guarda provisória da criança, enquanto a equipe do serviço e a rede trabalham pela reintegração à convivência familiar ou encaminhamento para adoção (MDS, SNAS, DPSE, p. 20).

Quanto ao auxílio financeiro necessário para custar os gastos e as despesas da criança, o artigo 25 da Lei nº 4.844/2011 estabelece que a família acolhedora, durante o período em que estiver acolhendo, receberá uma bolsa-auxílio mensal, no valor de um salário mínimo, para os gastos básicos com a criança, independentemente da situação econômica da família, mediante prestação de contas.

Quanto ao tempo do acolhimento, está previsto na Lei da Adoção nº 13.509/2017, que estabelece no artigo 19, §1º, uma reavaliação da situação, no máximo, a cada 6 (seis) meses, pela autoridade judiciária competente, com base nos relatórios elaborados por equipe interprofissional ou multidisciplinar, e de forma fundamentada decidirá pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta. Ainda, acrescenta, o §2º que a permanência em acolhimento não poderá exceder 18 meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao superior interesse do menor.

Já, com relação ao previsto no artigo 12 da Lei Municipal de Passo Fundo nº 4.844/2011 o período de acolhimento, poderá ser de 06 (seis) meses, prorrogáveis, conforme avaliação técnica, definido a partir do histórico de cada criança ou adolescente.

Por outro lado, o término do acolhimento familiar dar-se-á também por determinação judicial, porém será de forma gradativa para ser bem-sucedido, sendo de extrema importância o acompanhamento após o desligamento do serviço, evitando o mínimo de marcas possíveis, levando em conta que o menor já passou anteriormente por um momento de ruptura familiar.

A equipe técnica conversará com a criança sobre as perspectivas de retorno ao seu núcleo familiar ou, nos casos de adoção, sobre a aproximação desta nova família. A realização de uma passagem bem cuidada é uma oportunidade de reparação e elaboração do sofrimento gerado pela separação familiar e pelo acolhimento da criança. Nos casos de retorno à família de origem ou extensa, mediante decisão judicial, a equipe dá continuidade ao acompanhamento

por 6 meses após a reintegração familiar. Nesse período, realiza contatos com os serviços nos quais a família e a criança estão inseridas, visitas domiciliares e encaminhamentos necessários, remetendo relatórios circunstanciados à Vara da Infância e Juventude. Nesse sentido, assim se manifesta Valente:

Uma das coisas que as pessoas mais nos perguntam é: E se você se apegar à criança? E a resposta não pode ser mais clara: É óbvio que iremos nos apegar, é por isso que ela está vindo para nossa casa, para ser amada, protegida, estimulada... Esse apego é fundamental para que a criança possa se desenvolver. Para mim, esse amor é um dos mais puros e sinceros que podemos sentir. Quando chega o momento do desligamento, conseguimos perceber o quão forte e segura a criança se tornou e temos a sensação de dever cumprido (2019, p. 85).

Assim, mesmo não sendo um modelo ideal, ao passo que o melhor seria que o acolhido não precisasse ser retirado da sua família natural, mas diante de casos necessários, é um privilégio somente por ser recebido pela família acolhedora, considerando que a criança ou o adolescente recebem tratamento individualizado, dentro um ambiente familiar, cercado de afeto e atenção, o que permite uma rotina organizada. Além disso, participam das atividades em família e têm a possibilidade de criarem vínculos sendo tão importantes ao desenvolvimento humano (TJPR, 2017, p. 19).

Nesse período, que pode durar dias ou até anos, dependendo da situação fática de cada criança ou adolescente, é importante destacar o relevante papel da família acolhedora no dia a dia do acolhido por ela. No Manual de Acolhimento Familiar denotam-se os inúmeros deveres atribuídos aos membros das famílias cadastradas, dentre eles:

prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou ao adolescente acolhido; Participar do processo de acompanhamento e capacitação continuados; Prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Familiar; Contribuir com preparação da criança ou do adolescente para retorno à família de origem ou extensa e, em caso de impossibilidade, para a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Interdisciplinar; Comparecer às audiências de reavaliação ou outras que forem designadas; Preservar o vínculo e convivência entre irmãos e parentes (primos, sobrinhos) quando o acolhimento for realizado por famílias diferentes; Responsabilizar-se pelas atividades cotidianas e rotineiras dos acolhidos, como por exemplo levar à escola, a atendimentos de saúde, dentre outros (TJPR, 2017, p. 25).

Outra questão importante, é a maioridade, pois, na maioria dos casos, quando o jovem completa 18 (dezoito) anos, ainda não está maduro suficientemente para a vida adulta, por vezes não possui escolaridade completa, não sendo mais possível a reintegração à família de origem, muito menos a adoção, ou seja, se encontra em apuros diante do mundo.

Diante disso, de forma excepcional, poderá permanecer na família acolhedora até 21 (vinte e um anos), com acompanhamento e monitoramento, diferentemente da

institucionalização que permite até a maioridade e após terá que se submeter aos seus próprios cuidados e sustentos (TJPR, 2017, p. 21).

As famílias acolhedoras permitem que a criança ou o adolescente possa reorganizar sua realidade, construir ou reestruturar suas expectativas e planos futuros, com auxílio de figuras de referência, inserido em um ambiente familiar de apoio, aprendizagem e trocas afetivas. Um contexto provisório, mas que pode contribuir de forma favorável para o desenvolvimento saudável desses indivíduos (KUABARA; KLIPAN; ABRÃO, 2016, p. 360).

Dessa forma, o acolhimento familiar vem sendo compreendido como uma medida de proteção a crianças e a adolescentes que vivem situações de violação de direitos. Entretanto, abre-se discussão quanto aos aspectos de desenvolvimento da criança e do adolescente acolhidos, uma vez que, inevitavelmente, a construção de vínculos e de relações afetivas acontecem no âmbito da família acolhedora, e novamente será necessária a ruptura dos laços. Outra indagação se refere à transformação de um acolhimento familiar em adoção, naqueles casos específicos em que o menor possui chances remotas de ser adotado, podendo permanecer de forma definitiva naquela família, onde já está inserido (MARTINS; COSTA; ROSSETTI-FERREIRA, 2010, p. 365).

Por fim, a fiscalização do serviço cabe ao Ministério Público e à Equipe Técnica do programa de acolhimento, juntamente com as Varas da Infância e Juventude, até mesmo com a adoção das medidas necessárias para o seu bom funcionamento, assim como ocorre nos acolhimentos institucionais. Ademais, também devem apoiar e incentivar os serviços de acolhimento familiar nas suas respectivas Comarcas, que, são preferenciais ao acolhimento institucional, e merecem prioridade absoluta no que tange aos processos judiciais envolvendo crianças e adolescentes em situação de acolhimento.

No próximo capítulo, analisar-se-ão os requisitos para a adoção e o sistema de acolhimento, em especial a impossibilidade de adoção pela família acolhedora e os dados estatísticos de acolhimento no país e na cidade de Passo Fundo/RS.

4 A (IM)POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO PELAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

O último capítulo é destinado a conhecer a realidade brasileira e do município de Passo Fundo quanto aos índices de acolhimentos de crianças e adolescentes, inclusive com uma análise de dados estatísticos que demonstram um comparativo entre estados, idades e motivos que desencadeiam o acolhimento.

Necessário também se faz estudar o cadastro de adoção, inclusive colacionar as últimas alterações feitas na Lei da Adoção e acompanhar o passo a passo da habilitação dos pretendentes, incluindo os requisitos necessários ao adotante. Após, procede-se à análise da Lei Estadual nº 15.210/2018 que instituiu o Programa Família Acolhedora no estado do Rio Grande do Sul e menciona a impossibilidade de adoção pelas famílias acolhedoras.

Por fim, far-se-á um estudo minucioso nos julgados jurisprudenciais favoráveis e contrários a adoção pelas famílias acolhedoras, bem como o reconhecimento do vínculo afetivo entre a família e o acolhido, com a devida preferência ao melhor interesse do menor.

4.1 Cenário Nacional dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes, incluindo levantamento de dados estatísticos na cidade de Passo Fundo – RS

O acolhimento, seja institucional ou familiar, é uma medida de proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente para casos de violação ou ameaça dos direitos fundamentais. No entanto, existem diferentes modalidades de serviços de acolhimento, quais sejam, Abrigos Institucionais, Casas Lares ou Famílias Acolhedoras.

O acolhimento institucional é a modalidade que atende ao maior número de crianças e adolescentes. Porém, diante da rotatividade de cuidadores/educadores, fica comprometido o atendimento individualizado e diferenciado. No entanto, como possui um funcionamento de acolhimento imediato e emergencial, com profissionais preparados para receber a criança ou o adolescente, em qualquer horário do dia ou da noite, é para essas instituições que geralmente são encaminhados os menores em situação de risco, até que se verifique com precisão qual o melhor lugar para inseri-los (CARREIRÃO, 2004, p. 313-314).

O acolhimento institucional casa-lar é oferecido em unidade residencial, na qual pelo menos uma pessoa trabalha com revezamento de horários prestando cuidados a um grupo de até 10 crianças e/ou adolescentes. Sugere-se a não colocação de placas indicando tratar-se de abrigo, o que facilitará o entrosamento das crianças e dos adolescentes na vida da localidade, evitando-se a indicação e a denominação de as crianças e os adolescentes do abrigo. Esse tipo

de serviço visa a estimular o desenvolvimento de relações mais próximas do ambiente familiar, promover hábitos e atitudes de autonomia e de interação social com as pessoas da comunidade (CNMP, 2013, p. 14).

Já, o acolhimento familiar é realizado em residências de famílias acolhedoras previamente cadastradas junto à entidade de atendimento. Essas famílias se voluntariam a acolher em seu espaço familiar, pelo tempo que for necessário, a criança e ou adolescente que, para ser protegido, foi retirado de sua família, respeitando sua identidade e sua história, oferecendo-lhe todos os cuidados básicos, mais afeto, amor, orientação, favorecendo seu desenvolvimento integral e sua inserção familiar. Esta modalidade de acolhimento propicia o atendimento em ambiente familiar, garantindo atenção individualizada e convivência comunitária, permitindo a continuidade da socialização da criança/adolescente. É uma modalidade de acolhimento diferenciada e tem se mostrado uma forma de atendimento adequada a crianças que vivenciam situações de violação de direitos (CNMP, 2013, p.15).

Dessa maneira, todos os serviços de acolhimento devem oferecer um espaço no qual as crianças e os adolescentes se sintam protegidos e criem vínculos de confiança, um lugar de acolhimento e socialização, que favoreça o desenvolvimento da autonomia e da criatividade. No entanto, a prática do acolhimento se apresenta de forma diferente, pois a maioria dos locais de acolhimento não possui a estrutura adequada para receber crianças ou adolescentes em situação de vulnerabilidade. Inclusive, não há equipe técnica qualificada suficiente para suprir a demanda e desenvolver um trabalho individualizado de apoio e reconstrução dos laços de afeto rompidos anteriormente.

Atualmente, de acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça, há mais de 47 mil crianças e adolescentes em situação de acolhimento no Brasil, conforme ilustrado na tabela abaixo (Tabela 1).

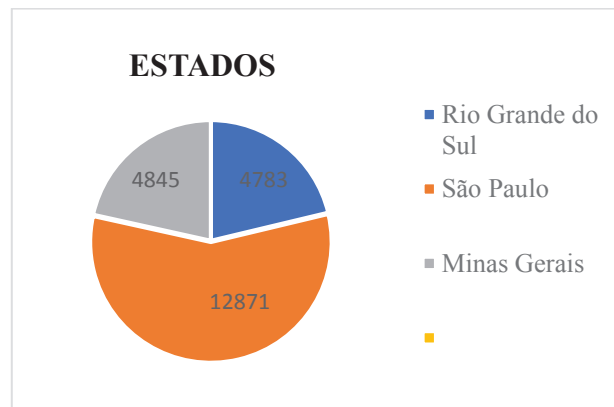
Por outro lado, pela figura 1, é possível verificar o ranking dos estados que mais acolhem crianças e adolescentes no Brasil, ficando em primeiro lugar o estado de São Paulo. Já, o segundo lugar pertence a Minas Gerais, e a terceira posição se encontra com o Rio Grande do Sul, num total de 27 unidades da federação.

Tabela 1. Crianças em situação de acolhimento por Unidade da Federação.

Estados	Acolhidos	Estados	Acolhidos
Acre	229	Paraíba	562
Alagoas	691	Paraná	3467
Amapá	36	Pernambuco	1496
Amazonas	352	Piauí	538
Bahia	1453	Rio de Janeiro	4716
Ceará	1230	Rio Grande do Norte	297
Distrito Federal	404	Rio Grande do Sul	4783
Espírito Santo	1122	Rondônia	342
Goiás	1639	Roraima	209
Maranhão	453	Santa Catarina	1771
Mato Grosso	624	São Paulo	12871
Mato Grosso do Sul	1052	Sergipe	406
Minas Gerais	4845	Tocantins	187
Pará	1229	Total	47369

Fonte: CNJ, [s.d.].

Figura 1. Ranking dos Estados que mais acolhem no Brasil.



Fonte: CNJ, [s.d.].

No que tange à faixa etária dos acolhidos, os adolescentes entre 14 a 16 anos possuem o maior índice entre os acolhidos, conforme os dados expostos na tabela 2, abaixo, retirados do cadastro nacional.

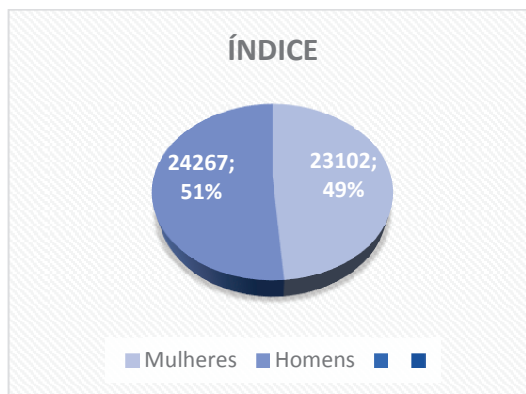
Tabela 2. Faixa etária dos acolhidos.

Idade	Total	Idade	Total	Idade	Total
0	2369	6	1673	12	2372
1	1743	7	1737	13	2673
2	1580	8	1738	14	2968
3	1558	9	1956	15	3114
4	1528	10	2092	16	3073
5	1608	11	2192	17	2878

Fonte: CNJ, [s.d.].

Com relação ao sexo dos acolhidos, o Conselho Nacional de Justiça informa haver 23.102 mulheres e 24.267 homens em situação de acolhimento. Assim o número de homens é superior ao de mulheres. A figura 2, abaixo, reúne esses dados.

Figura 2. Índice de acolhidos por gênero.



Fonte: CNJ, [s.d.].

O acolhimento deve ser de forma provisória, e não uma modalidade para a criança ou o adolescente permanecer de forma definitiva. Porém a sensação que se tem ao olhar o altíssimo índice de acolhimentos é que a provisoriedade não está sendo cumprida e as crianças ou adolescentes estão sendo deixados de forma permanente neste contexto.

Superado o acolhimento geral de crianças e adolescentes, analisar-se-á o acolhimento familiar, como forma de substituição aos acolhimentos institucionais, conforme prevê o artigo 34, §1º, da Lei nº 12.010/2012.

Infelizmente, não há dados estatísticos recentes que informem com precisão o número de crianças e de adolescentes acolhidos no Brasil em famílias acolhedoras, nem a quantidade de famílias cadastradas, uma vez que cada município é responsável pelo controle e pela

execução do projeto. Porém, em 2012 e em 2013, o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio dos Promotores de Justiça da Infância e da Juventude, realizou um importante levantamento de famílias acolhedoras cadastradas no serviço e verificou-se que apenas 14 Estados tinham implementado o projeto (CNMP, 2013, p. 23).

No levantamento realizado pelo Ministério Público, foram inspecionados 123 programas de acolhimento familiar, de um total de 156 entidades no país. Na contagem, apurou-se que há um número significativamente maior de crianças em abrigos do que em acolhimento familiar, sendo 29.321 crianças e adolescentes em abrigos e casas-lares, enquanto 1.019 pertencem aos 123 programas de acolhimento familiar visitados (CNMP, 2013, p. 33).

O mapeamento das famílias acolhedoras cadastradas e em atuação evidencia a concentração quase que exclusivamente nas Regiões Sul e Sudeste, sendo praticamente ausente nas Regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte. Existem 414 famílias cadastradas na região Sul e 381 na região Sudeste, porém 12 na região Centro-Oeste, 5 no Nordeste e 5 no Norte (CNMP, 2013, p. 35).

Quando se analisa a oferta de acolhimento familiar por Estado, a predominância do serviço está em Santa Catarina. Das 817 famílias cadastradas nas 123 entidades avaliadas até março de 2013, 228 estão nesse Estado, o que representa 27,9% do total nacional. Esses dados estão organizados na tabela 3, abaixo.

Tabela 3. Oferta de acolhimento familiar por região.

Ano e região	Nº de serviço de acolhimento familiar	Família acolhedora cadastrada no programa
2013	123	817
Centro-Oeste	8	12
Nordeste	3	5
Norte	1	5
Sudeste	31	381
Sul	80	414

Fonte: CNMP, 2013, p. 26.

Os principais motivos que desencadeiam o acolhimento são negligência dos pais e ou responsáveis (mais de 80% dos casos); dependência química/alcoolismo dos pais e/ou responsável (mais de 80%); abandono dos pais e/ou responsável (em torno de 77%); violência

doméstica (próximo a 60%); bem como abuso sexual praticado pelos pais e/ou responsável (em torno de 45%). Esses motivos são combinados, por isso os percentuais. É bem verdade que existem outros motivos que poderiam ser citados e muitas vezes eles acumulam entre si, tendo em vista que o somatório dos índices ultrapassa 100%, conforme pesquisa realizada em 2012-2013 pelos promotores de justiça (CNMP, 2013, p. 43).

Quanto ao tempo médio de permanência dos acolhidos em abrigos, casas-lares e famílias acolhedoras, ainda está muito distante do ideal. O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que o prazo máximo é de seis meses, podendo ser prorrogado conforme a necessidade de permanência da criança ou adolescente no serviço de acolhimento. No entanto, não deve prolongar por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Entretanto o percentual de crianças e adolescentes que permaneceram no serviço de acolhimento institucional até o período de seis meses não chega a 20% e o número daqueles que permanecem no serviço entre 06 meses a 2 anos ultrapassa 50%, sendo um número bastante alto, já os que são mantidos nas entidades por mais de 2 anos correspondem 35% dos acolhidos, ou seja, são mais de 10 mil crianças e adolescentes (CNMP, 2013, p. 52).

Os mesmos parâmetros legais naturalmente se aplicam ao acolhimento familiar, pois são ambos serviços destinados ao acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em situação de risco ou de abandono. Com relação aos índices, são mais favoráveis nas famílias acolhedoras, vez que, nessa modalidade de acolhimento, os percentuais de permanência por até 6 meses são mais elevados (27% em 2013) e os percentuais de permanência por mais de 2 anos são mais baixos (24% em 2013) (CNMP, 2013, p. 54).

Essa forma de acolhimento é pouco difundida no Brasil, correspondendo a apenas 3,35% do serviço de acolhimento prestado em todo país, ao contrário das demais entidades de acolhimento institucional (abrigos e casas-lares), que correspondem a 86,5% dos acolhimentos. Também se constatou que crianças de tenra idade, entre 0 a 5, estão em abrigos e não em famílias acolhedoras, como seria o desejável, violando diretamente o direito de o menor conviver em família, mesmo que não seja a consanguínea (CNMP, 2013, p. 15).

A redução do tempo de acolhimento de parte expressiva das crianças e dos adolescentes vislumbra-se, num horizonte muito distante, pois cabe ao magistrado, ao promotor de justiça, ao defensor público ou ao advogado, às equipes técnicas do serviço de acolhimento e da Vara da Infância e Juventude, bem como aos serviços que compõem a rede de apoio, reavaliar a situação de cada uma das crianças e dos adolescentes, além de conhecer de perto a realidade em que vivem os acolhidos. Com base no efetivo e célere acompanhamento das crianças e dos

adolescentes abrigados, mais efetivas são as chances de reinserção familiar ou adoções bem-sucedidas, bem como se reduz o tempo de permanência nos serviços de acolhimento, garantindo que a criança ou adolescente retorne com brevidade ao convívio com a sua família de origem, natural ou extensa, ou seja encaminhado, se a situação assim aconselhar, para colocação em família substituta (CNMP, 2013, p. 55).

Outra preocupação versa sobre o desacolhimento de crianças e adolescentes, sobretudo quando se considera o longo tempo de permanência na entidade, que deve ser precedido de cuidadosa e criteriosa atuação da equipe multidisciplinar.

No entanto, deverá ser gradativo, inclusive com preparação da criança ou adolescente, oportunizando-lhe a despedida necessária do ambiente, dos colegas, dos educadores e cuidadores e dos demais profissionais. Além da criança e do adolescente, devem ser previamente preparados também os educadores e cuidadores e as demais crianças ou adolescentes com as quais tenham mantido contato em razão do acolhimento, assim com todos os membros das famílias acolhedoras.

Alguns acolhidos deixam o acolhimento por conta da maioridade e, nesse particular, observa a pesquisa que a adolescência nos serviços de acolhimento institucional pode ser acompanhada de sentimentos de perda, frente à aproximação da separação, muitas vezes, do único referencial do qual o adolescente dispõe: os vínculos construídos na instituição (CNMP, 2013, p. 79).

Quanto aos índices de desligamento, a pesquisa revelou que 80% das entidades avaliadas observam o desligamento gradativo, demonstrando a importância às necessidades específicas desta etapa do ciclo vital, favorecendo uma melhor reinserção familiar (CNMP, 2013, p. 80).

Outro Levantamento Nacional de Crianças e Adolescentes realizado em 2011 constatou que o tempo médio de permanência das crianças e dos adolescentes com a família acolhedora é de um ano e cinco meses, porém há casos na região Norte, Sudeste e Sul em que menores permanecem em média seis anos com as famílias. Há um caso, inclusive, em que foram mencionados treze anos de permanência da criança com a família acolhedora. Diante de todo esse período, é importante mencionar que o tempo prolongado de permanência em acolhimento familiar pode acarretar prejuízos ao fortalecimento e/ou reconstrução dos vínculos familiares, uma vez que a ruptura dos laços com essa família gera inúmeros traumas ao menor que já se encontra adaptado naquele ambiente (ASSIS; FARIAS, 2013, p. 305-306).

A Constituição Federal (artigo 243) prevê que a criança tem direito a viver em família, não em instituições, o que é possível por meio do acolhimento familiar. Ocorre que o Estado

precisa esforçar-se para que os acolhimentos sejam mais humanizados e visem ao melhor interesse da criança. Há diversos estudos científicos que demonstram os danos, em especial de desenvolvimento psíquico, social, intelectual e até mesmo motor, de crianças e adolescentes que permanecem por muito tempo em acolhimentos institucionais. Dessa maneira, o melhor a fazer, sem dúvida, é um esforço para que permaneçam por menos tempo possível nos acolhimentos, com ênfase na substituição do modelo de acolhimentos institucionais pelos familiares (TJPR, 2017, p. 19).

Diante de todos os dados informados pelo CNJ a nível nacional, verificar-se-ão alguns índices específicos do Município de Passo Fundo/RS, sendo possível acompanhar a evolução do acolhimento no município a partir de 2014 até o presente momento.

Com relação aos acolhimentos em geral, houve uma considerável diminuição ao longo de 05 anos, conforme os dados colocados na tabela abaixo (Tabela 4), demonstrando que o município está adotando outras medidas alternativas ao acolhimento.

Tabela 4. Número de acolhidos em Passo Fundo de 2014 a 2019.

Juizado	Cidade	Ano	Acolhidos
Juizado da Infância e Juventude	Passo Fundo	2014	52 acolhidos
Juizado da Infância e Juventude	Passo Fundo	2015	50 acolhidos
Juizado da Infância e Juventude	Passo Fundo	2016	36 acolhidos
Juizado da Infância e Juventude	Passo Fundo	2017	4 acolhidos
Juizado da Infância e Juventude	Passo Fundo	2018	35 acolhidos
Juizado da Infância e Juventude	Passo Fundo	2019	15 acolhidos

Fonte: CNJ, [s.d.].

Os dados fornecidos pelo CNJ atestam que, no presente ano de 2019, o Município de Passo Fundo/RS está com 15 acolhidos. No entanto, a Coordenadora de Proteção Social Especial e Secretária Adjunta de Cidadania e Assistência Social, Lenir Chapuis informou haver 31 menores em acolhimento institucional, e o município conta com duas casas de acolhimento em funcionamento (APÊNDICE).

Ainda, a Coordenadora relata que houve uma importante diminuição do número de acolhidos nos últimos anos: em 2013, havia 97 acolhidos e hoje apenas um terço desse número. A redução ocorreu por conta da implantação do Serviço de Família Acolhedora em 2013, e o Programa de Guarda Subsidiada em 2015 no município de Passo Fundo (APÊNDICE).

Ocorre que o direcionamento do trabalho adquiriu novas características, primando pela manutenção das crianças e dos adolescentes prioritariamente no contexto familiar ampliado, ou família acolhedora, garantindo o cumprimento do ECA, no viés de proporcionar a convivência familiar e comunitária. Com a implantação desses dois serviços, seja o serviço de família acolhedora e a guarda subsidiada, o município reduziu a estatística de acolhimento.

Quanto as famílias acolhedoras, há somente 13 famílias cadastradas e 07 crianças e adolescentes sendo acolhidos, que compreendem as idades entre 1 ano e 09 meses até 16 anos, conforme informou a Coordenadora responsável pela gestão do projeto. Com relação ao tempo de permanência, aduziu que o período máximo de acolhimento foi aproximadamente dois anos, mas varia de acordo com o andamento do processo judicial e a especificidade do caso (APÊNDICE).

Assim sendo, o encaminhamento de uma criança ou adolescente a um programa de acolhimento institucional deve ser cercado de cautelas e o quanto possível evitado, por se tratar de medida que, por si só, já acarreta a violação de um dos direitos fundamentais àqueles expressamente assegurados pela lei e pela Constituição Federal: o direito à convivência familiar, em razão do que não pode se perpetuar no tempo, devendo dar ensejo a uma série de iniciativas, tanto por parte da Justiça da Infância e da Juventude, quanto por parte de outros órgãos e serviços públicos, tendentes a abreviar ao máximo o período de afastamento do convívio familiar.

Não mais, é admissível, por outro lado, que a Justiça da Infância e da Juventude e as entidades de acolhimento institucional atuem de forma isolada e segmentada, sem uma interlocução direta e sem o apoio dos órgãos públicos municipais encarregados da execução das políticas públicas em geral, sendo fundamental a articulação entre todos e a implementação de uma política pública específica, de cunho intersetorial e interdisciplinar, voltada à garantia do direito à convivência familiar para todas as crianças e adolescentes, nos moldes do acima referido (DIGIÁCOMO, 2009, p. 4).

Dessa maneira, observa-se que os dados nacionais revelam a difícil realidade de crianças e adolescentes abrigados em instituições de acolhimento, inclusive com chances remotas de adoção. Além disso, restou comprovada a inobservância da provisoriedade nestes lugares e a não aplicabilidade da modalidade de acolhimento familiar, como forma prioritária de atendimento prevista no Estatuto da Criança e Adolescente.

4.2 Os requisitos essenciais à adoção com base na Lei 12.010/2009 e a impossibilidade de realizar a habilitação pelas famílias acolhedoras

O instituto da adoção sofreu inúmeras mudanças e alterações ao longo dos anos, principalmente com o advento da Constituição Federal de 1988, depois com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, e em especial com a Lei da Adoção nº 12.010 de 2009, e recentemente, com a edição da Lei nº 13.509/2017 (MADALENO, 2019, p. 665).

A palavra adotar provém do latim “adoptare”, que significa considerar, cuidar e acolher. A adoção prevê à criança um lar permanente e uma base social segura que vai ao encontro de suas necessidades básicas, gerando segurança e equilíbrio. De modo geral, proporciona uma família às crianças, que por algum motivo, não podem ser criadas pelos pais que a geraram. Representa, ainda, para os pais adotantes, a possibilidade de ter e criar filhos que antes não podiam, diante das limitações biológicas, ou que optam pelo cuidado de crianças com quem não possuem ligação genética (LEVINZON, 2016, p. 15-16).

Dias conceitua o instituto ao aduzir que

A adoção constitui um parentesco eletivo, pois decorre exclusivamente de um ato de vontade. A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado, trata-se de uma modalidade de filiação construída no amor, significa mais que a busca de uma família para uma criança (2013, p. 498).

Antigamente, na adoção clássica, os filhos adotivos representavam uma realização pessoal dos adotantes, porém, após a implementação da doutrina da proteção integral pelo ECA, a adoção moderna passou a priorizar o instituto e os interesses superiores da criança e do adolescente, integrando uma célula familiar, capaz de proporcionar efetiva felicidade ao adotado (MADALENO, 2013, p. 624).

A Lei Nacional da Adoção tornou, portanto, mais rigoroso o procedimento de adoção, pois prioriza a retomada da convivência familiar e comunitária, transformando-se a adoção na última alternativa dentre as políticas públicas a serem tomadas no propósito de atender aos melhores interesses da criança e do adolescente. Ademais, a Lei nº 12.955/2014 acrescentou o §9º ao artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica (MADALENO, 2019, p. 667).

No entanto, por melhores que sejam, as instituições não podem oferecer ao ser humano as condições que ele necessita para se desenvolver de modo adequado no plano afetivo. As

crianças necessitam de pais, de afeto, de família, enfim de cuidados individualizados (LEVINZON, 2016, p. 16).

A adoção é irrevogável, com base no artigo 39, §1º, ECA, de modo que rompe todos os laços com a família biológica. Ainda assim, com certa frequência, os adotantes devolvem as crianças que adotaram. Tal situação não está prevista em lei, mas acaba acontecendo com frequência (DIAS, 2013, p. 499).

Um ponto importante refere-se à idade do adotado: a partir dos 03 anos de idade, a adoção é considerada adoção tardia. Do ponto de vista do desenvolvimento, recomenda-se que ocorra o mais cedo possível, de modo a evitar as vivências do abandono e do sofrimento, que muitas vezes acompanham as crianças institucionalizadas (DIAS, 2013, p. 498).

A autora também esclarece que a adoção atribui ao adotado a condição de filho para todos os efeitos, desligando-o de qualquer vínculo como os pais biológicos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento, conforme predispõe o artigo 41 do ECA. Desde o advento da Constituição Federal, estão assegurados os mesmos direitos aos filhos naturais e advindos da adoção: direito ao nome, parentesco, alimento e sucessão, inclusive também adquire as obrigações de qualquer filho. Os pais, por sua vez, têm os deveres de guarda, criação, educação e fiscalização para com os filhos (DIAS, 2013, p. 499).

Em cada processo de adoção há sempre três partes envolvidas: os pais biológicos, os pais adotivos e a criança, além da instituição ou pessoa que atua como intermediária. O modelo ideal seria o acompanhamento dos pais adotivos desde a gestação, nos casos em que os genitores já demonstram desinteresse em permanecer com o filho, de forma a assegurar boas condições de vida à criança, bem como garantir todos os seus direitos preservados, a começar por evitar situações de abandono e carência afetiva (LEVINZON, 2016, p. 25).

A Lei nº 13.509/2017 alterou o ECA instituiu muitas medidas com vistas à agilização e à maior efetividade do procedimento de adoção, estabelecendo prazos mínimos e máximos para os atos de destituição do poder familiar; para o ingresso da ação de adoção daqueles que detêm a guarda da criança ou adolescente; do estágio de convivência e a conclusão da ação de adoção em 120 dias. Ainda, a Lei incluiu a penalidade de exclusão dos cadastros de adoção e vedação de renovação de habilitação, quem desiste ou devolve a criança ou o adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção (ECA, artigo 197-E, §5º) (MADALENO, 2019, p. 668).

Antes de abordar, especificamente, os requisitos da adoção, se faz necessário conhecer os atos causadores de perda, extinção e suspensão do poder familiar, que somente devem ser

decididos quando ao fato que ensejar for de tal magnitude que ponha em perigo permanente a segurança e a dignidade do filho.

O artigo 1.635 do Código Civil refere que a extinção ocorre pela morte dos pais ou do filho, por emancipação, maioridade, adoção e decisão judicial. Quanto à suspensão do poder familiar, o artigo 1.637 do CC declara o abuso de autoridade cometido pelo pai ou mãe de forma reiterada, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens do filho menor. Porém cumpre esclarecer que, na perda do poder familiar, o vínculo biológico permanece; o que é retirado é apenas o dever que o pai ou a mãe tem de gerir a vida do filho (LÔBO, 2011, p. 308-309).

Com relação à perda do poder familiar, o artigo 1.638 do CC enumera as seguintes hipóteses: castigo imoderado; abandono do filho, práticas de atos contrários à moral e aos bons costumes, incidir reiteradamente nas faltas do artigo 1.637 do CC e entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. Ainda a Lei nº 13.715/2018, acrescentou o parágrafo único, que aduz novas hipóteses de perda do poder familiar por ato judicial: I – quando um dos detentores do poder familiar praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão (MADALENO, 2019, p. 671).

Além disso, acrescenta-se que, faltando os pais injustificadamente com os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos, poderão sofrer a perda ou a suspensão do poder familiar, conforme regula o artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para acarretar a perda ou a suspensão do poder familiar, de acordo com o artigo 23 do ECA.

Quanto ao procedimento de habilitação dos candidatos à adoção, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece alguns requisitos essenciais diante da importância e da complexidade do ato. Primeiramente, é necessário que o candidato a adotar seja maior de 18 anos e civilmente capaz, não importando o estado civil vigente, conforme estabelece o caput do artigo 42 do ECA. Já, o §1º do mesmo artigo dispõe sobre a vedação do ato aos irmãos e

ascendentes do adotando e o § 3º exige que haja uma diferença de 16 anos entre o adotante e o adotado (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 671).

Para a adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família (§2º), para que o juiz possa deferir com segurança baseando-se na doutrina da proteção integral (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 674).

O artigo 43 e 45 do ECA deixam bem claro que a adoção somente será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando, bem como dependerá do consentimento deste quando for maior de 12 anos de idade e do consentimento dos pais ou representante legal, sendo dispensado quando houver a destituição do poder familiar (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 677).

O Conselho Nacional de Justiça, por meio do Sistema Nacional de Adoção, criou um importante passo a passo, demonstrando as exigências legais do Estatuto da Criança e do Adolescente e os requisitos indispensáveis ao cadastro, os quais serão demonstrados a seguir (CNJ, 2019a).

O interessado em adotar deve dirigir-se até a Vara da Infância e Juventude de sua cidade ou região, levando os seguintes documentos: cópias autenticadas da Certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; cópias da Cédula de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); comprovante de renda e de residência; atestados de sanidade física e mental; certidão negativa de distribuição cível e Certidão de antecedentes criminais (artigo 197-A).

Após a entrega, os documentos apresentados serão remetidos ao Ministério Público para análise e prosseguimento do processo. Ainda, o promotor de justiça poderá requerer documentações complementares (artigo 197-B). Então, a equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário avaliará as motivações e as expectativas dos candidatos à adoção, analisará a realidade sociofamiliar e se o postulante pode vir a receber criança/adolescente na condição de filho, bem como identificar qual lugar ele ocupará na dinâmica familiar (artigo 197-C).

A participação no programa de preparação para adoção é requisito legal (artigo 197-C, §1º), vez que o programa pretende oferecer aos postulantes o efetivo conhecimento sobre a adoção, tanto do ponto de vista jurídico quanto psicossocial, bem como fornecer informações que possam ajudar os postulantes a decidirem com mais segurança sobre a adoção; preparar os pretendentes para superar possíveis dificuldades que possam haver durante a convivência inicial com a criança/adolescente; orientar e estimular à adoção interracial, de crianças ou de

adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

A partir do estudo psicossocial, da participação em programa de preparação para adoção e do parecer do Ministério Público, o juiz proferirá sua decisão, deferindo ou não o pedido de habilitação à adoção (artigo 197-E). O prazo máximo para a conclusão da habilitação é de 120 dias, prorrogável por igual período, e a habilitação do postulante à adoção é válida por três anos (artigo 197-E §2º e artigo 197-F). Após o deferimento do pedido de habilitação, os dados do postulante são inseridos no sistema nacional, observando-se a ordem cronológica da decisão judicial.

O pretendente será contatado, respeitando a ordem, sempre que o perfil de uma criança corresponder aos requisitos cadastrados no processo, bem como será apresentado o histórico de vida da criança ou do adolescente ao postulante e, se houver interesse, será permitida aproximação com o menor.

Durante esse estágio de convivência monitorado pela Justiça e pela equipe técnica, que poderá perdurar no máximo até 90 dias, será permitido visitar o abrigo onde ela/ele mora e, caso a aproximação tenha sido bem-sucedida, a criança ou o adolescente passa a morar com a família (artigo 46). Contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência, os pretendentes terão 15 dias para propor a ação de adoção. Caberá ao juiz verificar as condições de adaptação e vinculação socioafetiva da criança ou do adolescente e de toda a família.

Sendo as condições favoráveis, o magistrado profere a sentença de adoção e determina a confecção do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família. Nesse momento, a criança ou o adolescente passa a ter todos os direitos de um filho. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período (artigo 47, §10).

Vencida a fase de análise dos requisitos legais e o passo a passo percorrido por quem almeja a adoção, necessário se faz abordar a impossibilidade de as famílias acolhedoras se cadastrarem no processo de adoção, pois, mesmo que recebam legalmente a guarda da criança ou do adolescente acolhido, está vedado o seu cadastro no Sistema Nacional de Adoção.

A Lei Estadual nº 15.210/2018 instituiu o Programa Família Acolhedora no Estado do Rio Grande do Sul e refere no artigo 7º, § 4º, que somente poderão habilitar-se ao Programa pessoas maiores de 18 (dezoito) anos de idade, que não tenham interesse em adoção e preencham os demais requisitos previstos nesta Lei e outros estabelecidos nas legislações municipais. Assim cada município instituirá sua própria lei com diretrizes ao serviço implementado. Inclusive, o município de Passo Fundo, referido anteriormente, prevê na Lei n.

4.844/2011, artigo 9º, II, que [...] deverão preencher os seguintes requisitos: firmar declaração de desinteresse na adoção.

Ademais, a Cartilha de Acolhimento Familiar do Rio Grande do Sul ressalta que “A família Acolhedora não pode ter interesse em adotar a criança ou adolescente, nem estar cadastrada no Cadastro Nacional de Adoção.” (TJRS, Projeto Acolher, [s.d.], p. 6).

No mesmo sentido, o município de Cascavel, no PR, de antemão, já incluiu na sua cartilha de Acolhimento os questionamentos mais suscitados dentre aqueles que estão conhecendo o serviço: A família acolhedora pode adotar? E se a criança ou o adolescente não puder retornar à família de origem e não houver interessados em sua adoção?

Primeira Resposta:

Não. Aqueles que estão habilitados para adoção ou que desejam adotar não podem fazer parte do Serviço de Acolhimento Familiar. O acolhimento é temporário e excepcional; portanto, assim que a criança ou o adolescente estiver em condições de retornar para sua família, ela será reintegrada. Não sendo possível o retorno, os pais serão destituídos do poder familiar e a criança ou o adolescente será encaminhado para adoção. O acolhimento familiar não pode competir com as famílias biológicas. Caso se alimente a esperança de que os pais acolhedores possam adotar, há um risco muito grande de não se trabalhar pela reintegração da criança ou do adolescente à sua família de origem (MUNICÍPIO DE CASCAVEL, [s.d.], p. 07).

Segunda Resposta:

Não sendo possível a reintegração ou a adoção, poderá permanecer na família acolhedora até completar 21 anos de idade. Nesse período, a criança ou o adolescente será acompanhado e preparado para a vida independente, em especial para a profissionalização (MUNICÍPIO DE CASCAVEL, [s.d.], p. 07).

A negativa ocorre diante da provisoriedade e finalidade do projeto, pois o real objetivo do SAF não é a adoção e sim o acolhimento de menores que se encontram em situação de vulnerabilidade e o acolhimento familiar é preferível ao institucional, tanto que a cada 06 meses a situação deve ser reavaliada e não poderá ultrapassar 18 meses nesta modalidade (artigo 19, §1º do ECA).

Ocorre que, na prática, os acolhidos permanecem nos lares familiares por tempo superior ao estabelecido e, diante da adoção tardia, ficam com possibilidades remotas de serem adotados. Além disso, muitas vezes a família acolhedora criou um vínculo de afetividade e cuidado com o acolhido e demonstra interesse na adoção, bem como o menor também almeja permanecer naquela família onde já está adaptado e inserido, mas não há amparo jurídico para essa condição, e o melhor interesse do menor acaba sendo indevidamente suprimido pelo objetivo inicial do projeto.

Outro impedimento alegado pelos juristas é que a legalização da adoção por meio da família acolhedora seria burlar a fila da adoção. No entanto tal argumento não prospera, tendo em vista que a adoção pelas famílias acolhedoras se daria, em alguns casos específicos, quando o tempo de permanência já superou o esperado, bem como quando há realmente o interesse na adoção por parte do acolhedor e este preencher todos os requisitos exigidos por lei referente à habilitação.

O próprio Conselho Nacional de Justiça informa que muitos pretendentes à adoção culpam a burocracia por não conseguirem adotar ou o próprio juiz, que daria preferência a outros casais, por exemplo. No entanto, ressaltou que não se trata bem de uma fila, uma vez que a demora em adotar tem relação muito estreita com o perfil da criança que se deseja adotar (CNJ, 2019b).

A fim de corroborar com o alegado acima, destacam-se os dados fornecidos pelo banco de dados do Cadastro Nacional de Adoção. Em 2019, há 42.492 pretendentes cadastrados no sistema e 9.545 menores cadastrados no banco de dados, dos quais 4.907 são crianças e adolescentes que já se encontram disponíveis para adoção.

É notório observar que existem praticamente 9 (nove) adotantes para cada criança disponível a adoção. Então, não se pode alegar, de modo geral, que há fraude na lista de espera da adoção, tendo em vista a imensa diferença entre adotantes e adotandos. O que ocorre é a disputa por infantes com características determinadas, potencializando a dificuldade em localizar uma criança de acordo com os requisitos exigidos pelos habilitados, ocasionando, muitas vezes, a demora e a impossibilidade de adoção, como por exemplo, tenra idade e cor específica.

A partir dos dados reunidos na tabela abaixo (Tabela 5), é possível verificar com mais precisão que crianças e adolescentes com raça branca ainda são a opção predominante dos pretendentes, ao contrário dos menores com raça negra que contam com pouquíssimos candidatos interessados na adoção. Ainda, as crianças que apresentam raça parda são aqueles com o maior número entre os cadastrados, totalizando 49,58%, ou seja, praticamente metade dos inscritos. Em contrapartida, há apenas 3,99% de adotantes que aceitam crianças com essa cor.

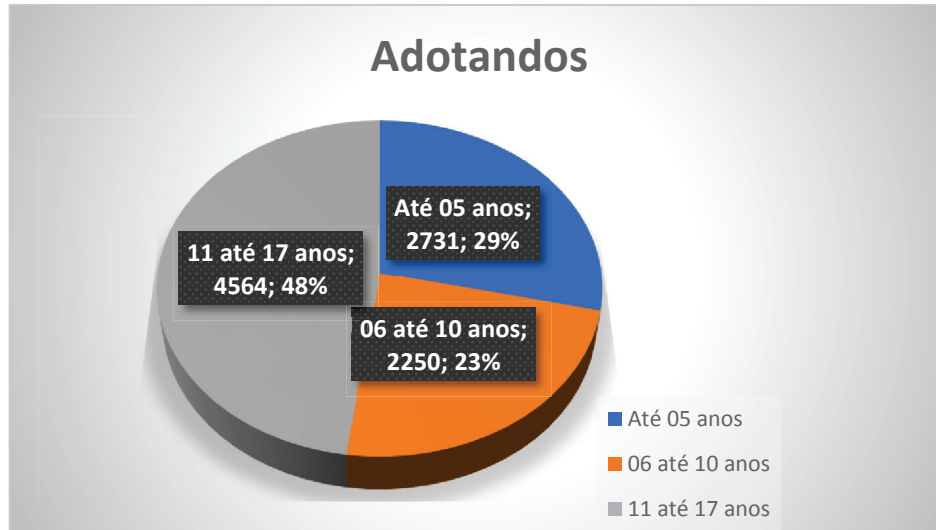
Tabela 5. Adoção por raça.

Raça	Pretendentes	Adotandos
Branca	6163 – 14,5%	3171 – 33,22%
Negra	334 – 0,79%	1598 – 16,74 %
Parda	1697 – 3,99%	4732 – 49,58%

Fonte: Autora, a partir de ALMEIDA; GADELHA, 2018, p. 18.

No banco de dados nacional, o Estado do Rio grande do Sul conta com 1.523 crianças e adolescentes disponíveis para adoção, perdendo apenas para o estado de São Paulo, com 1.928. Com relação à faixa etária dos adotandos, o gráfico abaixo (Figura 3) demonstra que o grupo que compreende as idades entre 11 e 17 anos possuem o maior número, atualmente com 4.464 crianças e adolescentes cadastrados e conforme já referido anteriormente com ínfimas probabilidades de adoção.

Figura 3. Idade dos adotandos.



Fonte: CNJ, [s.d.].

Diante da realidade nacional, fornecida pelos dados cadastrais do CNJ, a adoção brasileira está longe do ideal, porém recentemente foi instituído o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), pela Portaria Conjunta nº 4, de 04/07/2019, que compreende um conjunto dinâmico de informações do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), que passam a formar um único sistema institucional,

que abrange demandas de competência dos juízos da infância e juventude e gestão dos casos de acolhimento e de adoção de crianças e adolescentes. Dessa forma, a plataforma possui um inédito sistema de alertas, com o qual os juízes e as corregedorias podem acompanhar todos os prazos referentes às crianças e aos adolescentes acolhidos e em processo de adoção, bem como de pretendentes. O objetivo é dar mais celeridade na resolução dos casos e maior controle dos processos (CNJ, 2019c).

Infelizmente, não há como quantificar o número de crianças e adolescentes atendidos nos serviços de acolhimento familiar no Brasil, pois cada município é responsável por gerenciar este serviço. No entanto, com a plataforma do SNA, talvez em breve tempo essas informações estejam integralizadas e disponíveis para acesso. Ao contrário, há inúmeros acolhidos que teriam reais condições de serem adotados por suas famílias acolhedoras, porém, tal modalidade ainda não tem previsão legal, ficando na discricionariedade dos magistrados que, na maioria dos casos, julgam improcedentes as ações deste cunho.

4.3 Os recentes julgados que reconhecem o vínculo entre as famílias acolhedoras e o acolhido, mas negam o direito à adoção

Primeiramente, antes de verificar alguns julgados dos tribunais sobre a questão, é necessário enfatizar que o objetivo da adoção pelas famílias acolhedoras, em casos específicos, não é ludibriar o rol cronológico dos adotantes que fizeram toda a habilitação e estão à espera do seu filho, conforme assegura o artigo 197 E do ECA. Todavia, não há como priorizá-los em detrimento do melhor interesse daquele que está com seu direito tutelado em jogo.

Dessa maneira, cabe fazer uma análise esmerada no artigo 197-E, §1º do ECA que aduz que “A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no §13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando”.

Assim, o legislador reconheceu que há situações em que o cadastro à adoção ficará justamente em segundo plano, quando, por exemplo, o pretendente já detém a tutela ou a guarda legal de criança maior de três anos ou do adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação dos referidos laços de afinidade e afetividade, nos termos do artigo 50, §13, III, do ECA:

Art. 50. [...] § 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil **não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:**
III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove

a fixação de **laços de afinidade e afetividade**, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei (grifou-se).

É possível constatar que, no caso acima, há uma possibilidade de adoção prevista na lei, para casos de afinidade e afetividade para crianças acima de três anos de idade, sem especificar o tempo de permanência, apenas que seja suficiente para fixar laços de afeto.

Sob esse aspecto, far-se-á uma análise sobre os casos em que restou comprovado o vínculo afetivo entre o acolhido e a família acolhedora, porém foi julgada improcedente a habilitação para a adoção, tendo em vista não ser o objetivo principal do projeto de acolhimento.

A primeira análise será do Agravo de Instrumento nº. 70080084510, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de Relatoria da Desembargadora Liselena Schiffino Robles Ribeiro, julgado em 06 de dezembro de 2018, assim ementado:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ADOÇÃO. FAMÍLIA ACOLHEDORA. DESVIRTUAMENTO DO PROPÓSITO DA FAMÍLIA ACOLHEDORA. menor destituído e inscrito no CNH. colocação em família substituta. recurso desprovido (TJRS, 2018).

Nesse julgado, os agravantes requereram a reforma da decisão proferida no processo de adoção que indeferiu o pedido de guarda provisória, bem como o pedido subsidiário de suspensão do procedimento de preparação para adoção (fase de aproximação) da criança.

O caso em questão trata-se de um menino de 07 anos, acolhido em família acolhedora pelo período de três anos, e com inúmeras tentativas frustradas de adoção, pois não se adaptou com nenhum dos pretendentes. O pedido se baseava no fato de ter criado um elo de afinidade muito íntimo com a família acolhedora, inclusive verbalizava preferir voltar ao abrigo do que ser inserido em uma nova família.

O casal acolhedor propôs ação de adoção e o juízo de primeiro grau determinou de imediato a busca e apreensão do infante e o abrigamento em outra modalidade. Diante da situação, o menino demonstrou estar sofrendo com a situação, manifestando o desejo de permanecer na família acolhedora. Observou-se, ainda, que este processo estava sendo doloroso ao casal acolhedor e ao menino, considerando ser uma adoção tardia, pois já estava com 09 anos de idade.

Além disso, foi possível observar que, apesar de referir um grande amor pelo casal acolhedor, o menor compreendeu o propósito da uma família acolhedora, dizendo que os tios não poderiam adotá-lo, porque tinham assinado um documento. Relatou ainda ter aprendido

coisas na companhia da família acolhedora, que os chamava de pai e mãe em casa, mesmo eles afirmando ao infante que permaneceriam juntos por um período provisório.

Os agravantes requereram à Justiça a guarda do menor, alegando ser o mais benéfico a ele, enfatizando que foram de fato pais do menino por mais de três anos e não marionetes de um sistema fadado ao insucesso. Alegaram que a paternidade, de fato, já existia, e os autores visavam, tão somente, ao reconhecimento jurídico da situação já consolidada, tendo sido constatada nos relatórios técnicos a relação e a evolução afetiva positiva dos três envolvidos.

Quanto ao voto da relatora, afirmou que houve falhas no programa de acolhimento familiar, pois o convívio dos agravantes com o menor foi criando uma vinculação afetiva, fazendo com que passassem a se ver realmente como uma família. Por outro lado, reconheceu os benefícios que os agravantes trouxeram ao menor, tendo em vista que neste período de tempo, o mesmo frequentava a escola e tinha um bom rendimento escolar, inclusive realiza atividades extracurriculares (TJRS, 2018, p. 6).

A Desembargadora relatou que, enquanto o menino estava inserido na família acolhedora, não demonstrava interesse em ser adotado e, após ser abrigado, foi questionado sobre o segundo casal pretendendo a adoção e disse que gostou de conhecê-los desde o primeiro encontro, que foi incrível e que ficou muito feliz, então, novamente, houve a aproximação com o casal e, logo após, o infante viajou com eles, demonstrando interesse em conhecer mais essa família, expressando o desejo de morar com os pretendentes.

Com relação à família acolhedora, a relatora argumentou que o casal desempenhou uma atividade solidária de doação, de afeto e de carinho que não há como mensurar neste processo, inclusive ressalta o fato de o menor sentir grande amor por eles, o que expressa somente bons sentimentos e maravilhosas recordações (TJRS, 2018, p. 13).

Por fim, o voto faz constar que o menino tem condições de ser inserido em família substituta e dar prosseguimento naquilo que se chama de estágio de aproximação, com possibilidade de avançar para estágio de convivência com os pretendentes habilitados à adoção. Logo, afirma ser inegável que ocorreu um desvirtuamento do instituto pelos agravantes, o que não é possível aquiescer. Não obstante tenha ocorrido a vinculação afetiva entre os agravantes e o menor, em razão do tempo de convívio, da rotina diária, da interrupção de atendimento pela equipe técnica, os agravantes foram advertidos e estavam cientes do objetivo e da missão da família acolhedora. Conscientes, portanto, de que, com a destituição, a criança seria inscrita no Cadastro de Adoção e seria, possivelmente, colocada em família substituta (TJRS, 2018, p.14).

A análise da decisão revela que a principal preocupação foi cumprir com a finalidade inicial do serviço família acolhedora e no caso de adoção, necessariamente precisa ser por um

habilitado no SNA. Não foram levados em conta, em nenhum momento, os sentimentos e o bem-estar do adotando, tendo em vista que, a partir do momento em que os acolhedores demonstraram interesse na adoção, já houve o afastamento do infante em sede de liminar, mesmo comprovado o imenso vínculo afetivo entre eles e a adoção tardia.

De acordo com Guimarães (2016, p. 153), o Sistema Judiciário tem o papel de mediar a relação entre adotantes, pais biológicos, crianças e instituições de atendimento. No entanto, na visão das crianças, elas conhecem esse papel, mas constroem um significado de fiscalização perante a imagem do juiz, sentindo-se vulneráveis às decisões dos adultos.

A segunda decisão a ser analisada é um Recurso Especial, de n. 1.632.756, julgado em 1º de fevereiro de 2017 no Superior Tribunal de Justiça, tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze. O recorrente insurgia-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A ementa ficou assim redigida:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - MÉRITO - ABANDONO DA MENOR PELA GENITORA - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - RECURSO DESPROVIDO. Não merece reforma a sentença que julga procedente o pedido de destituição do poder familiar quando comprovado o abandono, negligência da genitora e restar demonstrado que o melhor interesse da criança é permanecer em família substituta (STJ, 2017, p. 111).

O caso trata de ação de destituição do poder familiar de menor, nascida em 17/7/2013, com conseqüente colocação em família substituta determinada pela sentença de 1º grau e confirmada pelo 2º grau. Porém a recorrente, inconformada com o acórdão, interpôs Recurso Especial no STJ, onde argumenta que inexistem os elementos que ensejem a destituição do poder familiar e a colocação em família substituta. Alega que ela passa por dificuldades, mas não a impede de cuidar e zelar da menina, tanto que decidiu voluntariamente se internar em clínica de recuperação para cessar o uso de drogas. Pontua que deve ser resguardada a família, não sendo caso de afastamento da filha do seu convívio, pois não ocorreu lesão grave aos direitos fundamentais da criança perpetrado pela genitora (STJ, 2017, p. 2).

O Ministro Relator solicitou informações complementares sobre o caso e verificou-se a menor foi colocada em família acolhedora em outubro de 2013, a qual manejou ação pleiteando a adoção da infante, inclusive, o relatório psicológico realizado foi favorável à adoção, pois a menina já estaria, inclusive, integrada à família substituta, bem como o Ministério Público também se posicionou favorável à adoção, ante a impossibilidade de reintegração na família de origem. Quanto à ação de adoção, se encontra com o trâmite processual suspenso em razão do aguardo do trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar.

No que tange ao voto do Relator, este confirmou o acerto nas decisões tomadas pelas instâncias ordinárias, reconhecendo que, para atender ao preceito constitucional do melhor interesse da criança (CF, artigo 227), o mais adequado é a colocação da menor em família substituta, com a perda do poder familiar, nos termos do artigo 1.638 do Código Civil.

Nos autos, constam relatos de que a genitora não tem condições de cuidar da criança, sendo contumaz usuária de drogas, deixando com frequência a infante em abandono, portanto, houve a consequente perda do poder familiar e a colocação em família substituta com base em fatos e provas, o que afasta o conhecimento do recurso, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ (STJ, 2017, p.5).

Por fim, o Ministro aduz que o contexto familiar de origem não se alterou, ainda persiste a existência de um ambiente adverso e a genitora não apresenta as condições necessárias à saudável convivência com sua filha, que agora se encontra inserida em outro núcleo familiar, que apresenta condições que preservam o melhor interesse da infante – a família substituta. Este grupo, inclusive, já ajuizou ação de adoção, que está com parecer favorável do Ministério Público e da avaliação psicológica, ambos recomendando a adoção. Nesse sentido, realmente, mostra-se incabível o provimento do recurso especial, diante da impossibilidade de reanálise de fatos e provas (STJ, 2017, p. 8).

O Ministro do STJ, em seu louvável voto, reconhece que foram acertadas as decisões proferidas pelo 1º e 2º grau, e que a família substituta, ora família acolhedora, deveria permanecer com a guarda da menor, inclusive prosseguir com o pedido de adoção, com anuência do próprio Ministério Público, diante da impossibilidade de retornar a família de origem. Aliás, apenas aguarda-se a conclusão do trânsito em julgado da decisão da destituição do poder familiar, para concluir o processo de adoção pela família acolhedora que acolheu a menor logo após o seu nascimento (STJ, 2017, p. 8).

Com isso, Dias enfatiza que

agilizar as adoções deveria ser a maior preocupação do Estado, pois não há solução pior do que manter crianças, adolescentes e jovens abrigados quando não lhes é concedido o direito de ter uma família, ao completarem a maioridade são simplesmente despejados na rua. O destino é quase certo. As jovens caem na prostituição e os jovens nas drogas (2013, p. 517).

Desse modo, a autora faz uma crítica severa à cega obediência às famigeradas listas, que deveriam servir para agilizar a adoção e não para obstaculizá-la. Inclusive, refere que “juízes e promotores arrancam crianças dos braços dos únicos pais que elas conheceram para entregá-las ao primeiro casal habilitado, sem atentar que estão impondo uma nova perda a quem já tinha

sido abandonado”, esquecendo o preceito fundamental da proteção integral (DIAS, 2013, p. 517).

Por fim, quando se fala na (im)possibilidade de adoção pelas famílias acolhedoras, não se questiona o objetivo exemplar do serviço, que é acolher provisoriamente, e sim a manutenção dessa finalidade acima e em detrimento do melhor interesse da criança e do adolescente. Ao passo que ficar com o infante durante três ou até mesmo seis anos, apenas com o termo de guarda em mãos, é legal perante a lei, adotá-lo com o intuito de garantir direitos de filiação e melhores condições de vida é vedado.

Resta evidente que há uma violação quanto aos interesses primordiais do menor, pois seus vínculos afetivos, emocionais e muitas vezes sua vontade própria, não são respeitados nas decisões judiciais, pois a fila dos pretendentes à adoção e a finalidade do projeto (SAF) são priorizadas em detrimento dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal às crianças e ao adolescentes que anseiam por uma família.

5 CONCLUSÃO

Ao longo desta investigação, analisou-se a importância que a família tem na sociedade e na vida do indivíduo, sendo considerada pela Constituição Federal como a base da sociedade (artigo 226) e tida pelos doutrinadores como sagrada e necessária ao desenvolvimento humano.

No passado, a família era definida por fatores biológicos que, aos poucos, foram sendo alterados por laços afetivos. O vínculo consanguíneo, que era o fator que determinava a filiação e definia as relações de parentesco, hoje tornou-se secundário diante das transformações advindas no instituto, o que resultou em quebra de paradigmas e novas concepções familiares, para as quais o direito ainda não tem uma solução adequada, como é o caso da permanência do menor em família acolhedora por tempo indeterminado.

Na história brasileira, sempre houve casos de acolhimento de crianças ou de adolescentes, uma vez que o abandono sempre fez parte do cenário nacional, inclusive com a prática conhecida como a Roda dos Expostos das Santas Casas de Misericórdia a partir de 1726. Após, foi instituído o Código de Menores, a Convenção sobre os Direitos das Crianças no contexto internacional, até chegar na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, que promoveram significativas mudanças no ordenamento jurídico, principalmente o implemento da doutrina da proteção integral. A partir de então, as crianças e os adolescentes passam a ser sujeitos de direito e devem ser tratados com prioridade absoluta pelo Estado, pela família e pela sociedade.

No entanto, nunca houve um número tão expressivo de institucionalizados: mais de 47 mil crianças e adolescentes, distribuídos em diversas modalidades de serviços de acolhimento. Os mais conhecidos são os Abrigos Institucionais, as Casas-Lares e as Famílias Acolhedoras. Dentre os Estados brasileiros que mais acolhem, o Conselho Nacional de Justiça registra que o Rio Grande do Sul permanece na terceira, posição com 4.783 acolhidos, e a idade com maior índice é na adolescência, entre 14 e 16 anos, com predominância do sexo masculino.

Quanto às causas de acolhimento, maioria dos casos são a negligência dos pais ou responsáveis, a dependência química e álcool, o abandono, a violência doméstica e o abuso sexual, o que dificulta o retorno do menor à família de origem, tendo em vista que a reinserção só é viável quando o problema for solucionado, o que quase nunca é atingido.

Contudo, a aplicação da medida de acolhimento continua sendo excepcional e provisória, até que o acolhido possa voltar a integrar a família de origem ou, na impossibilidade, seja encaminhado para adoção. Porém o período de tempo em que permanece abrigado pode ser bem extenso e até mesmo imprevisível, permanecendo o infante na instabilidade e na

angústia de não saber acerca do seu futuro pessoal e familiar, pois, a qualquer momento, pode haver uma decisão judicial alterando seu ambiente de permanência e convívio.

A fim de amenizar o impacto sofrido, foi implementado o serviço de acolhimento familiar, que visa a acolher em ambiente familiar crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Além disso, diferentemente da institucionalização, esse serviço volta-se a atender as necessidades pessoais do acolhido, proporcionando uma rotina organizada, atenção, cuidado e acaba com o rótulo de abandonado ou desabrigado.

Ademais, não passar por instituições de acolhimento, abrigos, e ser diretamente inserido em acolhimento familiar, aumenta as possibilidades de a criança e o adolescente construir novos alicerces, bem como vínculos de afinidade, e os distância do passado, para que possam refazer-se e sonhar com o presente, além de superar os traumas do afastamento familiar com mais tranquilidade, pois outra família está pronta para recebê-los naquele momento ímpar.

Dentre as modalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, aprofundou-se o conhecimento no Serviço denominado Família Acolhedora, que é implementado em cada município, através de lei local que articula diretrizes de funcionamento e de execução do serviço. Na pesquisa, foi avaliada a Lei Municipal nº 4. 844/2011, que instituiu o serviço no Município de Passo Fundo, Rio Grande do Sul, a qual exige a realização de diversas etapas até a conclusão do cadastro, quais sejam: estar o acolhedor na faixa etária de 21 a 65 anos, ter documentação pessoal em ordem, com certidão de antecedentes criminais e declaração de desinteresse na adoção. Uma vez preenchidas essas regularidades, são agendadas entrevistas pela equipe técnica na residência da família para verificar as condições de acomodação do acolhido, bem como disponibilidade de tempo e condições emocionais de apego/desapego no momento da devolução.

Ao fim do processo de qualificação, as famílias selecionadas passam a frequentar encontros em grupo com famílias que já acolhem e trocam experiências e conselhos. Então, a documentação é encaminhada para a Vara da Infância e Juventude para a formalização do termo de adesão ao serviço de acolhimento e já pode se organizar para receber, em breve, uma criança ou um adolescente. Cabe referir que, mediante decisão judicial, a família recebe a guarda provisória do menor, até ser reinserido ao ambiente original ou encaminhado para adoção.

Com relação ao tempo de acolhimento, não poderá exceder 18 meses, sendo a situação reavaliada pelo Judiciário a cada seis meses, com base na nova Lei nº 13.509/2017. A família receberá, neste período, o auxílio de um salário mínimo mensal para custear as despesas do acolhido e o término do acolhimento deve ser de forma gradativa a evitar cicatrizes emocionais.

Sobre o instituto da adoção, observa-se que sua disciplina sofreu diversas alterações, tornando mais rigoroso o procedimento, pois prioriza a retomada da convivência familiar e comunitária, transformando-se na última alternativa dentre as políticas públicas a serem tomadas no propósito de atender aos melhores interesses da criança e do adolescente.

Destaca-se que a adoção é medida excepcional, devendo ser cumpridos diversos requisitos para o seu deferimento, tais como a inscrição no Cadastro Nacional de Adoção, a idade mínima do adotante e a diferença de idade deste com o adotando, dentre outros, e apenas será deferida se proporcionar reais vantagens ao adotando e for fundada em motivos legítimos do adotante.

O objetivo da adoção, segundo o abordado na pesquisa, é dar uma família para uma criança, enquanto nos primórdios sociais se buscava dar uma criança para uma família. Conforme a doutrina, a partir dos 03 anos de idade a adoção já é considerada tardia do ponto de vista do desenvolvimento. Logo, recomenda-se que ocorra o mais cedo possível, de modo a evitar as vivências do abandono e do sofrimento, que muitas vezes acompanham as crianças institucionalizadas.

Dessa forma, ao verificar os dados apontados pelo Cadastro Nacional de Adoção, há 42.492 pretendentes à adoção cadastrados no sistema e 9.545 menores cadastrados no banco de dados, dos quais 4.907 crianças e adolescentes que se encontram disponíveis para adoção. É notório observar que existem praticamente 9 (nove) adotantes para cada criança disponível para adoção. Neste viés, constata-se o quanto o país está longe do ideal, pois há um número consideravelmente maior de habilitados à adoção do que menores disponíveis, evidenciando-se que os infantes disponíveis não se enquadram nos requisitos exigidos pelos adotantes.

Neste contexto, surgiu a problemática da (im)possibilidade da adoção através da família acolhedora em casos em que o menor permanece por tempo superior ao previsto em lei e cria íntimo vínculo afetivo com a família, ao ponto de praticamente se sentir filho dos pais acolhedores. Ademais, a família também demonstra interesse em adotá-lo e preenche os requisitos exigidos na adoção, que já é considerada tardia, pois a criança possui mais de três anos. Não seria lógico que essa família tivesse preferência na adoção, visando ao bem-estar e ao melhor interesse do menor, que já se encontra estabilizado num lar?

Destarte, a jurisprudência dominante entende que não, pois se estaria desvirtuando a finalidade do projeto família acolhedora, que objetiva acolher provisoriamente e depois devolver o infante. Além disso, a fila da adoção seria burlada nesse caso e a família acolhedora teria uma preferência ilegal, perante o entendimento dos magistrados e desembargadores.

Conforme os julgados analisados, é inegável o vínculo de afeto entre a família e o acolhido, inclusive há relatos de que os menores passam a ter um excelente desenvolvimento escolar e comunitário, pois conseguem superar o primeiro afastamento com a família de origem.

Quanto ao cabimento legal, analisou-se o artigo 197-E, §1º do ECA. Assim, o legislador reconheceu que há situações em que o cadastro à adoção ficará, justamente, em segundo plano, quando, por exemplo, o pretendente já detiver a tutela ou a guarda legal de criança maior de três anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação dos referidos laços de afinidade e afetividade. Contudo, mesmo a família acolhedora preenchendo essa condição, não lhe é oportunizada a adoção.

Noutra perspectiva, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, do Supremo Tribunal de Justiça, em seu louvável voto, reconheceu que foram acertadas as decisões proferidas pelo 1º e 2º grau, em decisão que lhe chegou para relatoria, e que a família acolhedora deveria permanecer com a guarda da menor e prosseguir com o pedido de adoção, diante da anuência do Ministério Público e da impossibilidade de retornar à família de origem.

De fato, conclui-se que o entendimento majoritário é no sentido da impossibilidade de a família acolhedora adotar, com pouquíssimas exceções entre os julgadores, com base na prioridade da fila de adoção e na finalidade primordial do SAF.

Ocorre que há uma incongruência na fundamentação do posicionamento contrário à adoção pelas famílias acolhedoras, pois ficar com o infante durante três ou até mesmo seis anos, apenas com o termo de guarda em mãos é legal perante a lei, porém adotá-lo com o intuito de garantir direitos de filiação e melhores condições de vida é vedado.

Por fim, resta evidente a não observância da doutrina da proteção integral e a inversão dos bens jurídicos tutelados de maior valia, quais sejam, o melhor interesses do menor, suas relações de afeto e sua vontade própria. Os julgados priorizam a fila dos pretendentes à adoção e a finalidade do projeto SAF em detrimento dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal ao menor, de modo que a adoção visa a promover benefícios ao adotando, que se encontra em situação vulnerável, e não ao adotante.

A pesquisa teve por objetivo final instigar o abandono ao legalismo e propôs uma análise aprofundada de cada caso, com base nos princípios constitucionais, verificando-se, casos a caso, qual medida aplicar quando se tratar de direitos fundamentais essenciais dispensados à criança e ao adolescente.

REFERÊNCIAS

ALBERNAZ JÚNIOR, Victor Hugo. FERREIRA, Paulo Roberto Vaz. **Convenções sobre os direitos da criança**. [s.d.]. Disponível em:

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado11.htm>. Acesso em: 07 junho. 2019.

ALMEIDA, Patrícia; GADELHA, Fabiana. **Três vivas para a adoção!** Guia para adoção de crianças e adolescentes. Rio de Janeiro: Movimento Down. Movimento Zika. Movimento de Ação e Inovação Social – MAIS, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/05/267f52a9a15e50766a52e521a01c9522.pdf>.

Acesso em: out. 2019.

ASSIS, Simone Gonçalves de; FARIAS, Luís Otávio Pires. (Org.) **Levantamento nacional das crianças e adolescentes em serviço de acolhimento**. São Paulo: Hucitec, 2013.

Disponível em:

http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mds/levantamento_nacional_em_acolhimento_2013.pdf. Acesso em: out. 2019.

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos humanos da família: principais e operacionais**.

2003. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanos-da-familia--principiais-e-operacionais.cont>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BÍBLIA SAGRADA ON LINE. [s.d.]. Disponível em:

<https://www.suabibliaonline.com.br/almeida-revista-e-atualizada>. Acesso em: 2018.

BITTENCOURT, Sávio. **A nova Lei de Adoção**. Do abandono à Garantia do Direito a Convivência Familiar e Comunitária. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2018.

BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 2018.

BRASIL. Lei n. 9.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 2018.

BRASIL. Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009. **Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 2019.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 2018 e 2019.

BRASIL. Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Tipificação nacional de serviços socioassistenciais**. Resolução nº - 109, de 11 de novembro de 2009. Brasília: MDS, CNAS, 2014.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tino Boechat. **Afetividade como fundamento na parentalidade responsável**. IBDFam: 2009. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/566/AFETIVIDADE+COMO+FUNDAMENTO+NA+PARENTALIDADE+RESPONS%C3%81VEL>. Acesso em: 2018.

CARREIRÃO, Úrsula Lebmkuhl. Modalidades de abrigo e a busca pelo direito à convivência familiar e comunitária. In: SILVA, Enid Rocha Andrade da (coord.). **O direito à convivência familiar e comunitária**. Brasília, IPEA, Cap. 11, p. 303-323, 2004. Disponível em: <http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/capit11.pdf>. Acesso em: set. 2019.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnca/publico/>. Acesso em: 2018 e 2019.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo a passo da adoção**. 07 jun. 2019a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: set. 2019.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria Conjunta nº 4**, de 04/07/2019c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2956>. Acesso em: set. 2019.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de adoção e acolhimento**: visão integral sobre a infância. 15 ago. 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-nacional-de-adocao-e-acolhimento-visao-integral-sobre-a-infancia/>. Acesso em: out. 2019.

CNMP - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 71/2011**: Um olhar mais atento aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no País. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Res_71_VOLUME_1_WEB_.PDF. Acesso em: out. 2019.

COSTA, Ana Carolina Pontes. **As políticas de proteção à infância e adolescência e a educação: Reflexões a partir da década de 1920**. Vol. 01, No. 4. 2012. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/pdf/cips/n4v1/03.pdf>. Acesso em: set. 2019.

COSTA, Dilvanir José da. **A família nas Constituições**. Biblioteca Digital do Senado Federal. Brasília, ano 43, n. 169, jan./mar. 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92305/Costa%20Dilvanir.pdf>. Acesso em: 2018.

DELGADO, Paulo. A experiência da Vinculação e o Acolhimento Familiar: reflexões, mitos e desafios. **Temas em Psicologia**, Vol. 18, n. 2, 457–467, 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v18n2/v18n2a19.pdf>. Acesso em: maio 2019.

DEL PRIORE, Mary (Coord.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2008.

DIAS, Maria Berenice **Manual de Direito de Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIGIÁCOMO, Murilo José. **A nova “Lei de Adoção” e a judicialização do acolhimento institucional**. Ministério Público do Paraná, 30 out. 2009. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=925>. Acesso em: out. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo Curso de Direito Civil: Direitos das Famílias**. Vol. 6. 4. ed. Bahia: Jus Podivm, 2012.

FREITAS, Joycemara Cristina Sales de. **A tutela das famílias nas Constituições Federais do Brasil**. 10 mar. 2009. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/a-tutela-da-familia-nas-constituicoes-federais-do-brasil/15376> Acesso em: maio 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família. As famílias em perspectiva constitucional**. Vol. VI. São Paulo: Saraiva, 2018.

GOMES, Mônica Araújo; PEREIRA, Maria Lúcia Duarte. Família em situação de vulnerabilidade social: uma questão de políticas públicas. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 357-363, abr. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232005000200013&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: out. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol. 6. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GUIMARÃES, Lilian de Almeida. **Conversando com crianças sobre adoção**. São Paulo: Pearson, 2016.

HOLLMANN, Vera Lúcia. **Da institucionalização de crianças e adolescentes ao acolhimento familiar e institucional**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Univates. Lajeado, 2009. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/454/1/VERAHOLLMANN.pdf>. Acesso em: 2018.

JACOBINA, Laís Fernandes. “**Aconchego do Lar**”: desvelando o acolhimento familiar no RN. 2018. 188f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/24816>. Acesso em: jun. 2019.

KUABARA, Cláudia Yuri Souza; KLIPAN, Marcos Leandro; ABRAO, Jorge Luís Ferreira. Família acolhedora: o estabelecimento de relações objetivas em situação de acolhimento. **Estilos clin.**, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 346-365, ago. 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-

71282016000200005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 18 jul. 2019.
<http://dx.doi.org/http://dx.doi.org/0.11606/issn.1981-1624.v21i2p346-365>.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado: Direito de Família**. Vol. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LEVINZON, Gina Khaffif. **Clínica Psicanalítica: Adoção**. 3. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.) **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINS, Lara Barros; COSTA, Nina Rosa do Amaral; ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. **Acolhimento familiar: caracterização de um programa**. Paidéia Vol. 20, No. 47, 359-370, set-dez. 2010. Disponível em:
<http://www.scielo.br/pdf/paideia/v20n47/a08v20n47.pdf>. Acesso em: jul. 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França; SILVA, Regina Beatriz Tavares da; MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Carlos Alberto Dabus;. **Curso de direito civil**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 6 v.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: direito da família**, v. 2. 43. ed. São Paulo: Saraiva Educação 2016.

MUNICÍPIO DE CASCAVEL. **Família Acolhedora**. [s.d.]. Disponível em:
http://www.direitodascrianças.com.br/admin/web_files/arquivos/564debb4df8707fe92337b3bb64ac4ea.pdf. Acesso em: 2019.

MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. Lei n. 4.844, de 15 de dezembro de 2011. **Institui o serviço de acolhimento em família acolhedora de crianças e adolescentes e dá outras providências**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/p/passos-fundo/lei-ordinaria/2011/484/4844/lei-ordinaria-n-4844-2011-institui-o-servico-de-acolhimento-em-familia-acolhedora-de-criancas-e-adolescentes-e-da-outras-providencias>. Acesso em: set. 2019.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A Filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 5. Rio de Janeiro, Forense, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 5. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PESSANHA, Jackeline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. 2011. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf. Acesso em: 2018.

PIVA, Rui Carvalho. **Família e Tutela dos Direitos Difusos**. São Paulo: Atlas, 2014.

REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral. **Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 31, n. 3, p. 621-659, set./dez. 2017. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7840/4646>. Acesso em: ago. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Estadual n. 15.210, de 25 de julho de 2018. **Institui o Programa de Guarda Temporária de Crianças e Adolescentes - Família Acolhedora**. Disponível em: <http://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15210-2018-rio-grande-do-sul-institui-o-programa-de-guarda-temporaria-de-criancas-e-adolescentes-familia-acolhedora>. Acesso em: set. 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004. Disponível em: http://www.editora.puc-rio.br/media/ebook_institucionalizacao_de_criancas_no_brasil.pdf. Acesso em: 2018.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90: comentado artigo por artigo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SCALQUETTE, Ana Claudia Silva. **Família e sucessões**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial Nº 1.632.756**, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julg. 1º/02/2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/deciso/es/?num_registro=201600637344&dt_publicacao=15/02/2017. Acesso em: out. 2019.

TJPR – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Corregedoria-Geral de Justiça. **Acolhimento Familiar**. Orientações Iniciais. Vol. 3. Biênio 2017-2018. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/4588702/Manual+de+Acolhimento+Familiar+-+Orienta%C3%A7%C3%B5es+Iniciais/c28d62b6-0f50-242b-4f50-8d3acb0f303c>. Acesso em: jul. 2019.

TJRS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento nº. 70080084510**. de Relatora: Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro, julg. 06/12/2018. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_dados2g.php?entrancia=1&comarca=uruguaiana&num_processo=51800023779&numero_antigo=&cod_comarca=37&code=0679&nomecomarca=URUGUAIANA&orgao=Juizado%20Regional%20da%20Inf%E2ncia%20e%20Juventude%20:%20%201%20%2019. Acesso em: out. 2019.

TJRS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Projeto Acolher**. [s.d.]. Disponível em: <http://jij.tjrs.jus.br/doc/Cartilha-acolhimento-familiar.pdf>. Acesso em: set. 2019.

VALENTE, Jane. **Famílias Acolhedoras**. 2017. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/56b10ce8746fb97c2d267b79/t/5d3622ad42b5000001a80d58/1563828984034/WEB+LIVRO+FAM%C3%8DLIAS+ACOLHEDORAS+07+JULHO+2019+FINAL.pdf> Jane Valente 2019 Família Acolhedora E a Primeira Infância. Acesso em: 2018 e 2019.

VELASCO, Caroline Buosi. **Programa de capacitação para famílias acolhedoras** [livro eletrônico]. [s. l.]: [s. n.], 2016. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/acolhimento/programa_capitacao_familia_acolhedora_2016.pdf. Acesso em: ago. 2019.

APÊNDICE - Questionário Família Acolhedora

QUESTIONÁRIO SOBRE O ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA CIDADE DE PASSO FUNDO/RS

Passo Fundo, 06 de novembro de 2019.

Entrevistada:

Elenir Chapuis
Coordenadora de Proteção Social Especial
Secretária Adjunta de Cidadania e Assistência Social
Assistente Social

Família Acolhedora:

- 1) Quantas famílias, atualmente, estão cadastradas no Serviço Família Acolhedora?

Atualmente temos 13 famílias cadastradas.

- 2) Quantas Crianças estão sendo acolhidas, atualmente, pelo Serviço Família Acolhedora?

Estão sendo acolhidas atualmente, 7 crianças e adolescentes.

- 3) Qual o maior tempo que uma criança ou adolescente já permaneceu em acolhimento familiar?

O tempo de acolhimento varia, pois segue de acordo com o processo judicial e a especificidade do caso. Mas o maior tempo aproximadamente 2 anos.

- 4) Qual a idade das crianças e/ou adolescentes acolhidos atualmente?

De 1 ano e 9 meses a 16 anos.

- 5) Quais são os principais motivos que impedem o cadastramento ao serviço de acolhimento familiar?

Os principais motivos, são falta de disponibilidade de tempo, também a entrega que é necessário ao serviço e ao cuidado das crianças e adolescentes.

- 6) Com relação a proibição da adoção, famílias deixam de se cadastrar ao serviço por este impeditivo?

Não temos nenhum caso de famílias que deixem de aderir ao serviço em razão de desejarem estar na lista de adoção, porque as finalidades são bastante diferenciadas; Serviço de Família Acolhedora, é um serviço, que acolhe crianças e adolescentes, não visa a adoção.

- 7) Após o período de acolhimento familiar, na maioria dos casos, o menor retorna para a família de origem ou é encaminhado para adoção?

Após o acolhimento, depende do processo, e do andamento do mesmo, a partir do acolhimento as equipes técnicas trabalham para o retorno da criança ou adolescente à família de origem, conforme a lei prevê, salvo em situações graves de violações de direitos, em que não há possibilidade de retorno à família nuclear, desta forma os familiares extensos, são o próximo passo, e após esgotadas todas as outras possibilidades, acontece o processo de destituição do poder familiar e as crianças são inseridas no Cadastro de Adoção.

- 8) O que seria necessário para aumentar o número de famílias acolhedoras cadastradas no serviço, tendo em vista o acolhimento familiar ser a melhor modalidade reconhecida pelo ECA.

Acreditamos que uma compreensão maior do que é o serviço e da responsabilidade da família, estado e sociedade em cuidar e proteger as crianças e adolescentes, conforme Art. 227 da CF.

Acolhimento Institucional:

- 9) Quantas crianças e adolescentes, atualmente, estão em acolhimento institucional no município de Passo Fundo?

Atualmente 31 crianças e adolescentes.

- 10) Qual a idade média das crianças e adolescentes institucionalizados?

As crianças e adolescentes institucionalizados são de 0 a 18 anos.

- 11) Quantas instituições de acolhimento há no município?

Em um primeiro momento contextualizamos o histórico dos serviços e as ações desenvolvidas no âmbito da **Política de Assistência Social**, as quais orientam-se pela **Constituição Federal de 1988**, **Lei Orgânica de Assistência Social** (LOAS/1993, atualizada pela Lei 12.345/2011), **Política Nacional de Assistência Social** (PNAS/2004), **Norma Operacional Básica dos Sistema Único de Assistência Social** (NOB/SUAS/2012), **Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS** (NOB-RH/SUAS/2006), **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais/2009**, **Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do SUAS**, **Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS**, resoluções do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, legislação esparsa aplicável, e demais normativas vigentes.

Observamos que após a implantação do Serviço de Família Acolhedora em 2013, e o Programa de Guarda Subsidiada em 2015, o direcionamento do trabalho adquiriu outras características, primando pela manutenção das crianças e adolescentes prioritariamente no contexto familiar ampliado, ou família acolhedora, garantindo o que estabelece a Lei 8069/1990, ECA, proporcionando a Convivência Familiar e Comunitária.

Com a implantação do Serviço de Família Acolhedora e Guarda Subsidiada, saímos de uma estatística de 97 acolhimentos em 2013, para 31 em OUT/2019. E atualmente temos duas Casas de Acolhimento Institucional.

A fim de subsidiar mais a respeito do Serviço de Família Acolhedora, encaminho algumas informações do processo de trabalho no município.

A convivência familiar e comunitária enquanto direito de toda criança e adolescente encontra respaldo no Art. 19 da Lei n.º 8.086/90, Estatuto da Criança e do Adolescente. O referido dispositivo, afirma que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária.

Diante disso, as políticas públicas destinadas a crianças e adolescentes estão voltadas à matricialidade socioassistencial, tendo como objetivo central o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Desta forma, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, objetiva proporcionar para crianças e adolescentes afastados temporariamente, por medida protetiva, do convívio com a família de origem, a possibilidade de serem acolhidos por uma outra família, como alternativa ao acolhimento institucional.

O acolhimento de crianças e adolescentes na perspectiva do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora encontra-se regulamentado por meio de leis e resoluções do âmbito Federal e Municipal – Estatuto da Criança e do adolescente Lei 8069/90 atualizado pela Lei 12.010/09, Lei Orgânica da Assistência Social Lei 8742/93 e Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 109/09, Lei Municipal 4.844/11 – em consonância com as demais políticas públicas as quais preconizam o atendimento com prioridade absoluta para o público infante juvenil.

Neste sentido, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora constitui-se como uma nova concepção em relação ao acolhimento de crianças e adolescentes:

[...] caracteriza-se como um serviço que organiza o acolhimento, na residência de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva. Representa uma modalidade de atendimento que visa a oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar (Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, 2006, p. 42).

Por se tratar de um serviço destinado à proteção de crianças e adolescentes com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, o acolhimento familiar está contemplado entre os Serviços da Proteção Social Especial Alta Complexidade, integrando o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (BRASIL, 2009). Devendo, portanto, garantir a proteção

integral desses sujeitos, compreendendo: moradia, alimentação, educação, saúde e demais necessidades inerentes a um desenvolvimento saudável

Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora é uma modalidade de acolhimento diferenciada, baseado na valorização do ambiente familiar para a promoção do cuidado e proteção de crianças e adolescentes. O acolhimento familiar oferece uma alternativa à institucionalização, protege crianças/adolescentes em momentos difíceis, de especial vulnerabilidade, quando precisam ser afastadas de seus familiares devido a ameaças graves ou violação de seus direitos. Esse tipo de serviço possibilita que as crianças/adolescentes vivam em família, junto à comunidade, em caráter transitório até que supere a situação de vulnerabilidade.

De acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, Resolução n.º109 de 2009, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora propicia a seus usuários: o acolhimento singularizado; a reparação de vivências de separação, ruptura e violação de direitos; a preservação da identidade, integridade e história de vida; acesso a um ambiente saudável e acolhedor; acesso a ambiente e condições favoráveis ao processo de desenvolvimento da criança e do adolescente.

As Famílias Acolhedoras irão acolher em sua casa, por tempo determinado, uma criança/ adolescente que enfrente condições adversas oferecendo afeto e apoio. Desta forma, minimizando o sofrimento desse período longe de seus familiares, podendo ter um significado especial para esta criança ou adolescente, até que tenha condições de ser reintegrado à sua família natural e à comunidade na qual estava inserido.

Ante o exposto torna-se evidente a importância da disponibilidade de um Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, para atender crianças e adolescentes residentes no Município de Passo Fundo/RS.

O objetivo é promover o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastadas temporariamente de sua família de origem, garantindo o direito à convivência e o cuidado em ambiente familiar e comunitário, além de:

Preservar os vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário.

- Viabilizar o apoio, orientação e acesso a diversas políticas públicas existentes no município.

- Garantir a criança/adolescente, a família de origem e a família acolhedora: apoio, orientação e acesso a diversas políticas públicas existentes no município.

- Possibilitar intervenção profissional e encaminhamentos que visem a superação da situação de violação de direitos e a manutenção dos vínculos familiares, salvo, determinação judicial em contrário.

- Evitar, sempre que possível, o acolhimento em ambiente institucional de crianças menores de 03(três) anos.

O serviço destina-se ao atendimento de até 20 (vinte) crianças e adolescentes, de 0 à 18 anos de idade, inclusive aqueles com deficiência, aos quais foi aplicada medida de proteção judicial de acolhimento familiar por motivo de abandono ou violação de direitos.

De acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, Resolução n.º109, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deve se organizar pautando suas atividades: no acolhimento singularizado; a reparação de vivências de separação, ruptura e violação de direitos; a preservação da identidade, integridade e história de vida; acesso a ambiente saudável e acolhedor; acesso a ambiente e condições favoráveis ao processo de desenvolvimento da criança e do adolescente (MDS, 2009).

O encaminhamento da criança ou adolescente à família acolhedora, será realizado por meio de decisão judicial, mediante o respectivo Termo de Guarda e Responsabilidade, assim como emissão da respectiva Guia de Acolhimento Familiar. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes.

A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Programa.

O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora integra a rede de proteção e atendimento, devendo articular-se com o Sistema de Garantia de Direitos e com as demais políticas intersetoriais, visando o atendimento integral às demandas da criança ou adolescente acolhido, de sua família de origem e da família acolhedora.

A acolhida inicial é realizada pela equipe técnica do serviço (assistente social e/ou psicóloga), consistente em atendimento individualizado à família, com duração de aproximadamente 90(noventa) minutos. Podendo, caso houver necessidade, a realização de mais de um atendimento. A acolhida inicial baseia-se: em orientações e escuta qualificada sobre o interesse da família pelo acolhimento familiar.

Neste contexto, a escuta qualificada possibilita a identificação de motivações equivocadas – exemplificativamente: interesse em adoção, utilizar o serviço como atividade laboral. Também na acolhida inicial, por meio das orientações, a família interessada precisa compreender o funcionamento do serviço, principalmente seu caráter provisório e excepcional,

sendo imprescindível a abordagem de temas como: o que é o acolhimento familiar, diferença entre o acolhimento familiar e a adoção, os critérios objetivos para ser família acolhedora.

A avaliação documental consiste na verificação da documentação mínima exigida para o cadastramento da família, no intuito de identificar os aspectos objetivos necessários para ser família acolhedora. Inicialmente preenche-se uma ficha de inscrição, previamente elaborada pelo Serviço e a família necessita reunir os seguintes documentos: RG ou Certidão de Nascimento, CPF- de todos os integrantes do grupo familiar, comprovante de residência, comprovante de rendimentos, certidão negativa de antecedentes criminais, judicial e policial e de antecedentes cíveis judicial, atestado médico de saúde física e mental, declaração de desinteresse em adoção.

Em se tratando de casal, a documentação dos cônjuges deve ser completa, visto que, o Termo de Guarda será expedido em nome de ambos (Lei Municipal 4844/2011; MDS, 2009).

A família com interesse, após realização da inscrição e análise documental, passará por avaliação psicológica e social, com o objetivo de identificar aspectos objetivos e subjetivos que qualificam ou não, a família para a participação no serviço.

A avaliação técnica é desenvolvida por meio de entrevistas livre e semi-estruturada, entrevista motivacional, visitas domiciliares, escuta qualificada de todos os integrantes do grupo familiar e observação. Necessita priorizar a co-participação da família no processo avaliativo, permitindo a reflexão e auto-avaliação conjunta.

Durante a construção do estudo familiar, faz-se importante observar as seguintes características: disponibilidade afetiva e emocional; padrão saudável nas relações de apego e desapego; relações familiares e comunitárias; rotina familiar; não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química; espaço e condições gerais da residência; motivações para o acolhimento familiar; aptidão para o cuidado de crianças e adolescentes; capacidade para lidar com separação, frustrações e resolução de problemas; flexibilidade; tolerância; pró-atividade; capacidade de escuta; estabilidade e interação com a equipe técnica (MDS,2009).

Durante a avaliação busca-se, ainda, construir com a família o perfil de criança ou adolescente que a família terá melhor identificação, facilitando assim, a adaptação da criança ou adolescente ao ambiente familiar e um melhor acolhimento por parte da família acolhedora. Pontua-se a necessidade de identificar o tempo de acolhimento a que a família possui condições e se dispõe, se de curto (em torno de 6 meses), médio (até 2 anos) e longo prazo (mais de dois anos).

As famílias para serem cadastradas devem atender aos seguintes critérios: integrar a faixa etária entre 21 e 65 anos de idade, respeitando a diferença de 16 anos entre a criança e o adolescente acolhido e o adulto acolhedor; não há restrição de sexo nem de estado civil; ter disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção a criança e adolescente; não possuir interesse em adoção; haver concordância de todos os membros da família; residir no município de Passo Fundo; apresentar boas condições de saúde física e mental; não possuir antecedentes criminais e parecer psicológico e social favorável.

Após passar pela acolhida inicial, capacitação, preenchimento da ficha de cadastro, avaliação documental e avaliação psicossocial a família está apta para habilitação no serviço que será formalizada com a assinatura do termo

Após o cadastro junto ao serviço, será encaminhado a documentação exigida acompanhada de relatório da avaliação psicológica e social ao Juizado Regional da Infância e Juventude, para que possa ser emitido, com a máxima urgência, o termo de guarda e responsabilidade (MDS,2009). O judiciário realizará os procedimentos que entender necessários, decidindo pela habilitação ou não da família para o acolhimento familiar, após ouvido o ministério público. Após a habilitação judicial, a família está apta para o acolhimento de crianças e adolescentes.

A postura das famílias acolhedoras e a qualidade da interação estabelecida com a criança e o adolescente representam importantes referenciais para o seu desenvolvimento. Neste contexto, ser família acolhedora não consiste em uma prática inerente às famílias, mas sim uma construção. Desse modo, faz-se importante a formação das famílias acolhedoras habilitadas, em habilitação e interessadas.

A formação das famílias acolhedoras para o desenvolvimento do acolhimento familiar deve ter como objetivos: esclarecer o funcionamento do serviço, seus objetivos e metodologia de trabalho; desenvolver e reconhecer habilidades familiares importantes para tornar-se família acolhedora; estabelecer a consciência de parceria entre a família acolhedora, o serviço de acolhimento e o Sistema de Garantia de Direitos.

capacitação da família acolhedora deverá ser de forma contínua ocorrendo de duas formas: antes do acolhimento e durante o acolhimento. Sendo os responsáveis pela capacitação, preferencialmente a equipe técnica do serviço e outros integrantes do Sistema de Garantia de Direitos. Os assuntos abordados referem-se ao desenvolvimento psicológico e social das crianças e adolescentes, reflexões sobre o cuidado temporário de crianças e adolescentes que sofreram violações de direitos, os desafios e as possibilidades do acolhimento familiar (MDS, 2009).